

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
FACULDADE DE DIREITO**

JOSÉ JAILTON LEITE DE MENEZES

**A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS
ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**

**NATAL/RN
2015**

JOSÉ JAILTON LEITE DE MENEZES

A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS
ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

NATAL/RN

2015

JOSÉ JAILTON LEITE DE MENEZES

A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS
ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Me. José Hindemburgo de Castro Nogueira Filho
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Me Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

DEDICATÓRIA

A mim mesmo, com muita modéstia, por realmente acreditar que nunca é tarde para se aprender algo mais; ao Sr. João Leite de Souza, meu pai (*in memoriam*), por me ensinar o que sabia – aquilo que não se aprende nas escolas, tampouco nas universidades: a honestidade, a retidão, a simplicidade e a justiça; à mulher mais importante do mundo, na minha vida, minha mãe, Joana Rosa de Menezes, pela dedicação, pelo verdadeiro amor com o qual nos criou, por se anular diariamente para cuidar de mim e dos outros 14 filhos; aos meus irmãos, homens e mulheres, pelo carinho que (tiveram) têm por mim, em especial, a Francisco Fernandes Neto, Lucineide Leite de Menezes e a Lucilene Leite de Menezes, por tantas ajudas financeiras quando ainda não tinha recursos próprios para me manter.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por emprestar-me o sopro de vida e por esta incrível, fantástica e misteriosa oportunidade de experimentá-la, repleta de batalhas, dúvidas, indagações, diferenças, igualdades e indiferenças, amor e ódio, justiça e injustiças, encontros e desencontros. Por ser Ele o criador de tudo, o Arquiteto e o Engenheiro e, sobretudo, o Juiz Supremo que tudo sabe, que não julga precipitadamente, que conhece o teor das provas antes que elas sejam apresentadas, que sabe, inclusive, do nosso silêncio. Enfim, agradeço, pela inteligência concedida a nós homens e mulheres, para usufruirmos desse processo impressionante de criação.

Em especial, naturalmente, ao professor Claudomiro Batista de Oliveira Júnior, que me orientou neste trabalho de conteúdo denso e pertinente.

Aos demais professores da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, pela contribuição na minha formação como Bacharel em Direito, em especial àqueles que, ao serem indagados sobre a viabilidade deste trabalho, não só sinalizaram positivamente, como também indicaram e cederam materiais para pesquisa.

Aos amigos do passado, da inesquecível “ETFRN”, pela admiração que nem o tempo consegue apagar; aos amigos do trabalho no Ministério Público, inclusive aos que já saíram de lá por serem tão competentes, como o Eng. Robson Trajano, pela convivência e aprendizagem pacíficas com este cidadão de outra nacionalidade, de ideias fortes e expressões ríspidas.

De maneira muito especial, aos colegas de sala de aula, dos longos cinco anos do curso de Direito, de experiência riquíssima para o aprendizado do Direito e para a vida toda, em particular aos amigos Cafuçus do Direito, pela admiração mútua.

Eu não estou interessado
Em nenhuma teoria
Em nenhuma fantasia
Nem no algo mais
Nem em tinta pro meu rosto
Ou oba oba, ou melodia
Para acompanhar bocejos
Sonhos matinais

Eu não estou interessado
Em nenhuma teoria
Nem nessas coisas do oriente
Romances astrais
A minha alucinação
É suportar o dia a dia
E meu delírio
É a experiência
Com coisas reais

(Belchior)

RESUMO

Este trabalho de pesquisa bibliográfica tem por finalidade realizar um estudo investigativo, sobretudo pedagógico, sobre a forma de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando as implicações jurídicas e políticas da escolha dos seus membros, em face da credibilidade e da transparência das suas atividades judicantes como cúpula enquanto Poder Judiciário, sendo instância de recurso ou tribunal constitucional. O presente trabalho analisa a história do Supremo Tribunal Federal, sua existência e principais atribuições da Corte Constitucional, bem como a relação dele com outros poderes constituídos como o Legislativo e, principalmente, o Executivo. Para melhor fundamentar o objetivo almejado neste estudo, será apresentado o procedimento das nomeações realizadas em Cortes ou Tribunais Constitucionais em vários países, buscando não necessariamente uma solução importada para a realidade brasileira, mas, sobretudo, compreender o processo de indicação dos ministros nesses países, servindo, se for o caso, como referência para a composição do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, será feito um estudo da forma brasileira de indicação, sua previsão constitucional e as inevitáveis implicações para o Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional, sobremaneira para a definição da jurisdição constitucional do próprio tribunal. Além disso, serão apresentadas, de forma exemplificativa, possibilidades para a seleção desses juízes, para uma maior independência entre os três poderes, mais transparência e credibilidade nas nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, contribuindo, portanto, para democratização não apenas do Poder Judiciário, mas também, em especial, do modo de eleição dos Ministros da Corte brasileira.

Palavras-chave: Nomeação. Ministros. Tribunal Constitucional.

ABSTRACT

This bibliographical research assignment aims to make an investigative study, mainly pedagogical, of the nomination way of the Ministers of the Supreme Federal Court, considering the political and juridical implications related to its members' choice before the credibility, transparency of its judicative activities as summit as judiciary power, either as resort instance or protective organ of the Constitution. We will analyze its history, its existence, its main attributions of the Constitutional Court. How this Tribunal is related to the other Constituted powers the Legislative and mainly the Executive. In order to provide a better support to the goal supposed to be aimed in this study, it will be presented the procedure of the nominations which were made at Courts or Constitutional Tribunals in many countries, searching not necessarily for an imported solution to the Brazilian reality but above all, to understand the process by which the ministers are indicated in these nations being used if necessary, as reference to the composition of the Supreme Federal Court It will be studied the Brazilian way of indication its constitutional prediction, and the inevitable implications of the Supreme Tribunal Court excessively to the definition of the constitutional jurisdiction of the Tribunal itself. It will be presented through examples, possibilities for choosing the judges, in order to offer a higher independence among the three powers, more transparency and credibility in the nominations of the Ministers of the Supreme Federal Tribunal, contributing, therefore, to the democratization not only of the Judiciary Power, but especially the way the Brazilian court Ministers are elected.

Keywords: Nomination, Ministers, Constitutional Tribunal

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Ext – Extradicação

HC – *Habeas Corpus*

MS – Mandado de Segurança

Pet – Petição

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Rel. – Relator

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A NOMEAÇÃO EM OUTRAS REALIDADES	15
2.1 A nomeação dos tribunais superiores na Europa.....	15
2.1.1 O Tribunal Constitucional Português.....	16
2.1.2 O Tribunal Espanhol.....	16
2.1.3 A fórmula Constitucional Francesa.....	17
2.1.4 A experiência Austríaca.....	18
2.1.5 A experiência Italiana.....	19
2.1.6 A Corte Constitucional da Bélgica.....	20
2.1.7 O Bundesverfassungsgericht – O Tribunal Federal Alemão.....	20
2.2 A experiência dos Estados Unidos.....	23
2.3 As Cortes ou Tribunais na América Latina.....	25
2.3.1 Tribunal Constitucional do Chile.....	25
2.3.2 Tribunal Constitucional da Colômbia.....	26
2.3.3 Tribunal Constitucional Boliviano.....	27
2.3.4 O exemplo Mexicano.....	28
2.3.5 Tribunal Constitucional Equatoriano.....	38
2.3.6 Tribunal Constitucional do Peru.....	39
2.3.7 A Jurisdição Constitucional na Argentina, no Uruguai, no Paraguai e na Venezuela.....	30
3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	32
3.1 Histórico.....	32
3.2 Competências.....	34
3.2.1 O tribunal campeão do mundo.....	39
3.3 O Supremo e a Teoria dos Três Poderes.....	41
3.4 A aprovação das indicações pelo Senado Federal.....	47
4 A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS NO BRASIL	52
4.1 O artigo 101 da Constituição Federal de 1988.....	53
4.1.1 Aspectos de legitimidade das nomeações.....	58
4.1.2 A gratidão do nomeado.....	62

4.1.3 Nomeações polêmicas.....	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS.....	75
ANEXOS.....	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata-se de uma pesquisa acadêmica bibliográfica, a ser apresentada a uma banca examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), tendo como tema a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse tema surgiu naturalmente da própria curiosidade, vontade de aprender e, por que não dizer, da preocupação ou desconfiança, por parte do autor, mesmo antes de começar a estudar Ciência Jurídica do Direito.

Verdadeiramente, este estímulo em estudar e, possivelmente, melhor entender a problemática da nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não é recente, isto é, não apareceu depois que o tribunal ficou mais conhecido, tornando-se manchete diária nos principais meios de comunicação. Nesse sentido, não houve influência política partidária, pelo menos conscientemente, sobre o pesquisador ou mesmo uma nomeação em particular de um dos ministros ou uma ação de repercussão nacional, em especial, o que é positivo para o trabalho, tornando-o imparcial.

Desde os primeiros estudos de Direito Constitucional para concursos e, ainda, por trabalhar no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ficava perplexo com escolha do desembargador para vaga aberta ou para presidir o Tribunal, na última fase, contando com a participação decisiva do chefe do Executivo, ainda que dentro de critérios de antiguidade e merecimento ou da lista do quinto constitucional. Provavelmente, tal desconfiança por parte do pesquisador se explica pela histórica falta de credibilidade das instituições públicas envolvidas, bem como pelo fato de o estado do RN ser tão pequeno (onde todo mundo se conhece) e pelo receio de interesses políticos particulares por parte do governador nomeador.

Como veremos na extensa pesquisa bibliográfica que nos propomos a realizar, as nomeações dos membros dos diversos tribunais de justiça ou tribunais superiores e dos Ministérios Públicos diferem em relação às nomeações para o Supremo, realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Dessa forma, no que se refere ao último caso, os escolhidos não precisam necessariamente ser de carreira, nem mesmo magistrados, membros do Ministério Público, advogados, sequer Bacharel em Direito, bastando, apenas, ter “notável saber jurídico e reputação ilibada” aos

olhos livremente do Presidente da República, com o histórico processo de sabatina do Senado Federal.

Conforme já mencionado, esta pesquisa se fundamentará em estudos bibliográficos, buscando sempre as descobertas recentes, bem como os prós e contra sobre a temática. Nossa fonte de pesquisa inclui os mais diversos estudos doutrinários, as constituições, além de analisarmos exemplos do método de composição das cortes em outras nações.

A importância deste estudo, naturalmente, não deve nem tem a pretensão de se pautar unicamente na desconfiança ou curiosidade do pesquisador no assunto, tendo em vista que ele não teria a ousada intenção de ser o pioneiro em tal estudo, uma vez que facilmente se comprovaria que não o é. Diversos operadores do Direito, como professores, mestres, doutores, magistrados, legisladores, em algum momento, também se sentiram inconformados ou indignados com a forma de nomeação dos ministros da cúpula do Judiciário brasileiro, resolvendo então estudar a temática em questão. Portanto, este estudo não é *sui generis*, singular, nem está finalizado, tendo em vista sua pertinência, sobretudo, para a realidade brasileira. Esse é um fator positivo para o processo de aprendizagem, de se construir o Direito Constitucional e, ainda mais, para o processo democrático no qual estamos inseridos.

Vale ressaltar ainda a sua relevância para a ciência, pois fazer ciência, tanto para quem já é pesquisador, com trabalhos já reconhecidos, quanto para quem é principiante, desconhecido e curioso, significa não aceitar o que se apresenta como pronto. Na Ciência do Direito, essa concepção não é diferente, uma vez que não se deve esperar cair em nossas cabeças um *vade mecum* ou uma excelente doutrina constitucional com todas as respostas para nossas indagações, já que o Direito não é estanque, parado, nem formado por gavetas de conhecimentos. Ele acompanha o movimento do homem, da sociedade, modificando-se e refazendo-se a todo instante.

Então, fazer ciência na perspectiva desta pesquisa é fomentar a investigação no que tange à nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal conforme realizada no Brasil, analisando os vários aspectos que estão envolvidos, tendo como contexto a forma de República Federativa na qual o Brasil se define, o equilíbrio e a harmonia dos poderes constituídos.

Partindo desse tema central, nomeação dos ministros de um poder por outro, apenas com a “anuência” histórica do terceiro poder envolvido (o Senado Federal), levando em consideração apenas critérios puramente subjetivos referentes ao indicado, questionamos qual seria, portanto, a melhor forma, mais imparcial, e a que menos representa a interferência entre os poderes envolvidos, definindo-se o Brasil como nação democrática?

Considerando a problemática da pesquisa e o fato de o Brasil ter a República como forma de governo, indagamos: como a duração dos mandatos dos membros dos poderes envolvidos pode ser tão desigual, contabilizando de 4 a 8 anos para o Legislativo; no máximo 8 anos para o Executivo; e até 35 anos (quase uma ditadura) para o Judiciário, tendo como agravante o fato de ainda serem escolhidos e nomeados unicamente pelo Poder Executivo.

Ainda, levando em conta a possível permanência máxima de um ministro, caso venha a ser nomeado com a idade mínima de 35 anos, podendo, portanto, passar 35 anos julgando, uma vez que a aposentadoria compulsória chegaria aos 70 anos de idade, esse fator causaria, naturalmente, um envelhecimento na maneira de decidir, “pensar”, do tribunal, um engessamento em suas votações, bem como falta de “oxigenação” nas ideias do tribunal, na evolução dos seus julgados e do Direito Constitucional.

Continuando com foco no aspecto temporal de nomeação do Ministro no Supremo, sua permanência caracterizaria, dessa forma, uma ditadura indireta, não por parte do presidente nomeador, mas ideologicamente do seu partido. Sendo assim, as votações e as decisões, por conseguinte, do mais importante Tribunal Superior brasileiro passariam a ter um viés eminentemente político partidário.

Na nomeação dos membros da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, tomando como possíveis as afirmações do parágrafo anterior, a segurança jurídica dos julgados, a democracia, a esperança daquele cidadão que acredita na justiça, que recorre ao supremo em busca do seu direito, estariam comprometidas, sujeitas ao fracasso.

Feitas essas considerações possíveis, implicações decorrentes do modo de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, muitas no desenrolar da pesquisa, ainda serão feitas e complementadas. Não se pode deixar de citar a importância, para milhões de brasileiros, do crescente aumento, não

somente da sua credibilidade, mas também da ciência da sua existência e das suas atribuições enquanto tribunal máximo da justiça brasileira.

Dissecaremos o modo de “eleição” dos membros da corte brasileira em cinco capítulos. No primeiro capítulo, após a Introdução, será realizado um estudo de direito comparado em países da Europa, América Latina e Estados Unidos assunto. No terceiro apresenta-se-a o STF; o histórico, as principais atribuições, a relação com os outros poderes e aprovação dos indicados pelo Senado Federal. No quarto capítulo, a pesquisa aborda a realidade de nomeação dos Ministros no Brasil, analisando os artigos 84 e 101 da CF, os aspectos de legitimidade das nomeações, a gratidão do nomeado e algumas nomeações polêmicas. No último, a pesquisa apresenta as considerações finais sobre o tema estudado com possíveis modificações para a forma de indicações dos Ministros no Brasil.

2 A NOMEAÇÃO EM OUTRAS REALIDADES

2.1 A NOMEAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA EUROPA

Neste capítulo, trataremos da nomeação dos Ministros do Poder Judiciário em outros países. Será feito, portanto, um estudo comparativo como forma de compreender o procedimento de escolha/nomeação ou ascensão à cúpula Poder Judiciário ou, se for o caso, ao Tribunal Constitucional.

Os estudiosos brasileiros do Direito Constitucional, tomando como referência a doutrina alemã, enumeram alguns critérios para caracterizar a abrangência de um órgão constitucional, os quais são, segundo Afonso Heck (*apud* GÉRSO 2009, p. 123): “a) a sua instituição se dê por meio da própria Constituição; b) as suas competências estejam estabelecidas na Constituição; e c) compartilhe, em forma decisiva, da formação política global do Estado”.

Como facilmente se comprova, o Brasil contempla na sua índole constitucional essas características. No entanto, um desses aspectos, “as competências”, não quanto à previsibilidade no texto, mas em relação à quantidade, a ausência de limitação dessas, é uma dificuldade clara a ser superada para que o Supremo Tribunal Federal brasileiro se assemelhe a um Tribunal Constitucional. Um Tribunal ou Corte Constitucional deve se pautar e ter suas atenções voltadas para questões importantes para todo o país, como o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos e, para os litígios interorgânicos, entre órgãos autoridades estatais, entre unidades políticas e excepcionalmente lides de interesses individuais, caso tenha reflexos na constituição.

O cerne da questão quanto à cúpula do Poder Judiciário se estabelecer como Tribunal ou Corte Constitucional está em definir, distribuir, resolver as questões quanto a jurisdição Constitucional. O direcionamento do controle concentrado de constitucionalidade, para a alta corte, organizando o arcabouço jurídico/político de forma a democratizar o Judiciário, aproximando e dando uma resposta a contento à sociedade.

Analisaremos, como exemplos, como é o processo de indicação, bem como, outras características da nomeação dos ministros do zimbório de diversos países.

2.1.1 O Tribunal Constitucional Português

A Constituição de Portugal, na Parte III, Organização do Poder Político, em seu Título VI, Tribunal Constitucional, apresenta, define a composição e estatuto dos juízes. Constituição da República Portuguesa (2012, p. 96):

Artigo 221.º - (Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias jurídico-constitucional.

Artigo 222.º - (Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.
2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.
3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.
5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.
6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

A República Portuguesa tem sua estrutura político-judiciária composta por um Tribunal Constitucional (Título VI) fora da organização dos tribunais (Título V - no capítulo II).

Percebe-se, portanto, que a nação portuguesa desenvolveu um sistema jurídico, muito comum na Europa, no qual o tribunal responsável pela apreciação de questões constitucionais está fora da pirâmide dos outros tribunais. O Poder Político, no Título Tribunais é composto, além do Tribunal Constitucional, pelo Supremo Tribunal de Justiça (1ª e 2ª entrâncias), Supremo Tribunal Administrativo (tribunais administrativos e fiscais) e Tribunais de Contas. Além desses tribunais, ainda podem existir tribunais marítimos, arbitrais e julgados de paz.

2.1.2 O Tribunal Espanhol

Será apresentado agora, como o procedimento de eleição do judiciário é realizado na Espanha. A Constituição espanhola faz previsão no Título IX, (Del Tribunal Constitucional), artigo 159, Boletín Oficial Del Estado Gaceta de Madrid, Constitución Española, (1978, p. 29336):

Artículo 159

1. El Tribunal Constitucional se compone de 12 miembros nombrados por el Rey: de ellos, cuatro a propuesta del Congreso por mayoría de tres quintos de sus miembros: cuatro a propuesta del Senado, con idéntica mayoría; dos a propuesta del Gobierno, y dos a propuesta del Consejo General del Poder Judicial.

2. Los miembros del Tribunal Constitucional deberán ser nombrados entre Magistrados y Fiscales, Profesores de Universidad, funcionarios públicos y Abogados, todos ellos juristas de reconocida competencia con más de quince años de ejercicio profesional.

3. Los miembros del Tribunal Constitucional serán designados por un período de nueve años y se renovarán por terceras partes cada tres.

4. La condición de miembro del Tribunal Constitucional es incompatible: con todo mandato representativo: con los cargos políticos o administrativos: con el desempeño de funciones directivas en un partido político o en un sindicato y con el empleo al servicio de los mismos; con el ejercicio de las carreras judicial y fiscal, y con cualquier actividad profesional o mercantil.

En lo demás, los miembros del Tribunal Constitucional tendrán las incompatibilidades propias de los miembros del poder judicial.

5. Los miembros del Tribunal Constitucional serán independientes e inamovibles en el ejercicio de su mandato.

Artículo 160

El Presidente del Tribunal Constitucional será nombrado entre sus miembros por el Rey, a propuesta del mismo Tribunal en pleno y por un período de tres años.

Artículo 161

1. El Tribunal Constitucional tiene jurisdicción en todo el territorio español y es competente para conocer:

a) Del recurso de inconstitucionalidad contra leyes y disposiciones normativas con fuerza de ley. La declaración de Inconstitucionalidad de una norma jurídica con rango de ley, interpretada por la Jurisprudencia, afectará a ésta, si bien la sentencia o sentencias recaídas no perderán el valor de cosa juzgada.

b) Del recurso de amparo por violación de los derechos y libertades referidos en el artículo 53. 2. de esta Constitución, en los casos y formas que la ley establezca.

c) De los conflictos de competencia entre el Estado y las Comunidades Autónomas o de los de éstas entre sí.

d) De las demás materias que le atribuyan la Constitución o las leyes orgánicas.

2. El Gobierno podrá impugnar ante el Tribunal Constitucional las disposiciones y resoluciones adoptadas por los órganos de las Comunidades Autónomas. La impugnación producirá la suspensión de la disposición o resolución recurrida, pero el Tribunal, en su caso, deberá ratificarla o levantarla en un plazo no superior a cinco meses.

Como se retira do texto dos artigos supracitados o Tribunal Constituição espanhol tem função jurisdiccional com independência frente aos outros tribunais judiciais atuando e decidindo questões que versem, especialmente, no trato constitucional.

2.1.3 A Fórmula Constitucional Francesa

Na França o Tribunal Constitucional é um órgão político que segundo o entendimento da doutrina, essa descrição, não o descaracteriza nem retira a sua

força, como explica Willis S. Guerra Filho (*apud* FRANCISCO GÉRSON, 2009, p. 145): “investido da autoridade máxima para pronunciar-se sobre a constitucionalidade – e, logo, a natureza de órgão constitucional, investido da jurisdição constitucional”. O Conselho, como assim o nomeia os franceses, é formado por dois tipos de membros: os vitalícios e os designados. Estes são nove nomeados igualmente em números pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado, todos por um período de nove anos, sem reeleição. A renovação se dá em três a cada três anos. Os membros vitalícios são os ex-presidentes da República, que também tem a função de escolher o Presidente do Conselho.

2.1.4 A Experiência Austríaca

O tribunal Constitucional austríaco, como informa Tavares em Tribunais Constitucionais (Biblioteca Digital da Câmara), é composto por quatorze membros, já inclusos um presidente e um vice-presidente, além de seis suplentes. Os magistrados são vitalícios, só perdendo o cargo nas previsões legais com decisão judicial. A aposentadoria é obrigatoriamente aos setenta anos.

A nomeação dos membros Presidente, vice, seis membros e três suplentes é de escolha do Poder Executivo Federal, homogeneamente entre várias classes (magistrados, funcionários administrativos e catedráticos das faculdades de Direito e Ciências Políticas) os outros membros e suplentes serão selecionados pelo Parlamento que é formado pelo Conselho Nacional (três membros e dois suplentes – maioria qualificada), e, pelo Conselho Federal (três membros e suplente – maioria absoluta).

Preside o Tribunal o Presidente e, nas suas ausências, o Vice, escolhidos pelo Governo Federal, sendo proibidos a todos que tenham participado, nos últimos quatro anos, dos governos federal ou estadual, do conselho nacional ou federal ou de qualquer tipo de assembleia representativa. Devem ter formação em Direito e, também, em Ciências Políticas, com dez anos de experiência no exercício da profissão. Não existe limites de idade. Os nomeados não podem ter filiação partidária e exercer outros vínculos públicos ou privados, com exceção a de professor.

A constituição da Áustria de 1920 que teve influência decisiva de Kelsen foi a base para o Tribunal Constitucional austríaco. A competência desse tribunal é, predominantemente, em assuntos quanto à jurisdição constitucional, segundo Tavares (2009, p. 8):

Competências: controle abstrato concentrado de constitucionalidade de leis federais e regionais e de tratados internacionais, mediante provocação dos órgãos estatais constitucionalmente legitimados; guardião das liberdades constitucionais, mediante recurso, interposto por qualquer do povo que afirme ter tido seus direitos individuais lesionados por ato administrativo inconstitucional (controle concreto, com proteção difusa dos direitos fundamentais); excepcionalmente, controle preventivo de constitucionalidade quanto à repartição de competências dos entes federados; competências não ligadas à jurisdição constitucional (julgamento de crimes de responsabilidade, conflitos de competência, recursos administrativos, impugnações eleitorais, perda de mandato eletivo etc). Efeitos das decisões: erga omnes, ex nunc, repristinatórios e vinculantes para o Judiciário e Executivo.

A Carta Magna austríaca desenvolveu papel importante na proteção dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Vale comentar que somente em alguns aspectos a estrutura judicial daquela nação faz lembrar o arcabouço brasileiro: tutela dos direitos fundamentais, amplo controle de constitucionalidade, tratados, leis federais e aposentadoria dos membros do tribunal.

2.1.5 A Experiência Italiana

Na Itália o Tribunal Constitucional tem a denominação de Corte Constitucional da Itália. Como mostra Newton Tavares Filho (2009, p. 13-14), a Corte possui composição de quinze membros. “Os juízes são indicados um terço pelo parlamento, mediante maioria qualificada, um terço pelo Presidente da República e um terço pelas ‘magistraturas supremas ordinárias e administrativas’”.

Comprova-se que a nomeação dos membros é bastante eclética, com a participação de vários seguimentos da sociedade; ensina Tavares (2009, p. 9) que as magistraturas supremas escolhem cinco juízes, sendo três pela Corte de Cassação, um pelo Conselho de Estado e o outro pela Corte de Contas. Todos devem advim dentre magistrados aposentados das jurisdições superiores ordinárias e administrativas, professores universitários e advogados com pelo menos 25 anos de atividade profissional.

A Figura central da Corte Constitucional é retirada entre os próprios integrantes para um mandato de três anos com a possibilidade de renovação; já os demais membros não são vitalícios, passando no máximo nove anos na atividade de jurista, não podendo exercer nem uma outra atividade, inclusive de docência.

Ainda com base no ótimo trabalho de Tavares, a competência da Corte italiana consiste no “controle de constitucionalidade preventivo e a posteriori, concentrado (por via de ação ou por remessa dos autos pelos tribunais inferiores e juízes ordinários). A questão constitucional incidental remetida pelas instâncias inferiores deverá ser considerada relevante (rilevanza), sob pena de inadmissibilidade”.

2.1.6 Corte Constitucional da Bélgica

A Corte da Bélgica é composta por 12 juízes nomeados pelo rei de forma vitalícia, como explica Tavares (2009, p.12), dentre uma lista apresentada pela Câmara de Representantes e o Senado, com aprovação de dois terços. O grupo dos doze juízes deverá ser meio a meio francófonos e flamengos, um juiz dos quais deverá ser fluente em alemão. Cada grupo deverá possuir três componentes com experiência em assembleia parlamentar e outros três com experiência profissional em magistério e carreira jurídica.

Ainda com a orientação do Consultor Legislativo, a idade mínima para o cargo é de quarenta anos e aposentadoria aos setenta; o Presidente da Corte é remanescente de cada um dos grupos linguístico, alternadamente, por um ano. Quanto ao acúmulo de funções é vedado, seja judicial, eletiva, política, administrativa, advocacia, militar e, inclusive religiosa, no entanto, permite-se o magistério.

No que concerne às competências da Corte belga, explica Newton Tavares que o controle de constitucionalidade se dá em normas com “força de lei, editadas pelo governo federal (leis), das comunidades e regiões (decretos e ordenanças)”. Ainda segundo o Consultor a constitucionalidade deverá se restringir a leis federativas, de “direitos e liberdades fundamentais, princípios da legalidade e igualdade em matéria fiscal, e proteção aos estrangeiros”.

2.1.7 Bundesverfassungsgericht – O Tribunal Federal Alemão

O Bundesverfassungsgericht é a cúpula do Poder Judiciário na Alemanha. É composto por dois senados, com mesma hierarquia e mesmo número de membros – são dezesseis no total. A esse respeito, explica Mendes (2014, p. 31):

O Bundesverfassungsgericht é constituído por dois Senados, compostos por oito juízes, eleitos pelo Parlamento Federal (Bundestag) e pelo Conselho Federal (Bundesrat) (art. 94, I, 2º período; § 5 da lei do Bundesverfassungsgericht).

Os dois senados encontram-se no mesmo plano hierárquico, sendo cada Senado o Bundesverfassungsgericht. As competências de cada Senado estão estabelecidas no § 14 da Lei de organização do Tribunal. Referido diploma autoriza o Pleno a estabelecer regras especiais com vistas a restaurar a igualdade na distribuição de processos, em caso de sobrecarga de um ou outro Senado (§ 14, n. 4). Para o exame prévio sobre o cabimento de recursos constitucionais (§§ 93b 93c da Lei do Bundesverfassungsgericht), existem, em cada Senado, Câmaras Compostas por três juízes (§ 15, a, da Lei do Bundesverfassungsgericht).

Quanto à idade mínima, à aposentadoria e à composição para cada Senado, bem como a respeito de onde advêm os “ministros”, ressalta Gilmar Mendes (2014, p. 32):

Os juízes do Bundesverfassungsgericht devem contar pelo menos quarenta anos e preencher os requisitos exigidos para o exercício da carreira de juiz. A aposentadoria compulsória verifica-se aos sessenta e oito anos de idade. Três membros de cada Senado são escolhidos dentre juízes que integram outros Tribunais Federais (art. 94, I, da Lei Fundamental, e § 2, n. 3, da Lei do Bundesverfassungsgericht, § 6).

No que se refere ao procedimento de escolha dos juízes para cada Senado, ao processo eletivo e ao fato da maioria a ser alcançada nas “urnas”, comenta o Ministro do STF:

Enquanto os juízes eleitos pelo Bundesrat (Conselho Federal), consoante o § 7 da Lei do Bundesverfassungsgericht, são escolhidos mediante eleição direta, na qual os votos de cada Estado devem ser dados de forma unitária, prevê o § 6 (1) da referida lei que, para os juízes escolhidos pelo Parlamento Federal, há de se fazer uma eleição indireta por colégio composto por doze parlamentares e formado segundo as regras da eleição proporcional. Os integrantes desse colégio são eleitos por uma legislatura e não podem ser destituídos. A exigência de que as decisões sejam tomadas por uma maioria qualificada de dois terços (até 1956, ¾ dos seus membros) torna imperioso um consenso dos dois grandes partidos (Lei do Bundesverfassungsgericht, § 6).

Como o processo de escolha tem, também, um viés político, Gilmar Mendes afirma que “é inevitável, pois que a composição do Tribunal reflita a

representatividade parlamentar dos partidos políticos”. Reforçando, no entanto, a ideia de harmonia e independência, assegura Tavares que, “não obstante o componente político da escolha, os juízes têm mostrado grande independência ante as autoridades nomeantes”.

Considerando os aspectos concernentes à nomeação, à duração dos mandatos dos membros da Corte alemã e à realização da eleição dos “chefes” do Tribunal, esclarece o notável Ministro Mendes (2009, p. 34):

A nomeação do juiz eleito é da competência do presidente da República, cujo ato, tal como admitido pela doutrina, tem significado meramente declaratório. Os juízes do Bundesverfassungsgericht são eleitos para um mandato de doze anos ou até atingirem a idade-limite de sessenta e oito anos de idade. A reeleição está expressamente vedada (§ 4 da Lei do Bundesverfassungsgericht).

[...] O presidente da Corte Constitucional bem como o Vice-Presidente são escolhidos, de forma alternada, pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal (§ 9, n, 1, da Lei do Bundesverfassungsgericht). A Lei não prevê um mandato para o exercício dessas funções. A doutrina considera que ele se encerra com o término das atividades judicantes.

A função precípua do Bundesverfassungsgericht é o controle de constitucionalidade, a jurisdição Constitucional, isto é, a justiça Constitucional. Nessa perspectiva, a importância da jurisdição constitucional evidencia-se, ao que parece, como a essência da Constituição, como enfatiza Lima (2009, p. 152):

A jurisdição constitucional é importante, ainda, para o desenvolvimento dos princípios constitucionais e para tornar viva e eficaz a Constituição Federal, em todas as suas previsões (organização de Estado, separação dos poderes, regramentos de direitos e garantias fundamentais, atuação estatal na órbita privada, sistemas econômicos, forma de governo, sistema político etc.), num ambiente de justiça constitucional.

Ainda, de maneira a reforçar, complementa:

A justiça constitucional é garantia da Constituição e, no sistema jurídico, funciona como o instrumento técnico (ou a instituição) apto a assegurar o regular desempenho das funções do Estado. Garantir a Constituição é assegurar a regularidade das normas a ela subordinadas e os valores constitucionais, no esquema de constitucionalidade das leis. Esta garantia é sedimentada pela existência de meios hábeis a combater as normas inconstitucionais.

Finalizando, de modo sucinto, a análise da escolha dos membros do Tribunal Constitucional da Alemanha, e tendo como referencial a definição do magnífico jurista acima citado, resta, de maneira objetiva, uma vez não ser o objetivo principal

deste trabalho, mencionar as competências dessa corte. Nesse sentido, ensina Mendes (2014, p. 34):

A corte Constitucional não se encontra inserida como uma nova instância no complexo das jurisdições ordinárias. Ao revés, desempenha uma função especial – a jurisdição constitucional. Ela não atua como uma instância de revisão ou como um Tribunal ou um Supertribunal de revisão, destinada a examinar a legitimidade dos julgados de tribunais inferiores. Sua competência não resulta de uma cláusula geral, sendo definida precisamente na Lei Fundamental. Inexiste também via processual própria até o Bundesverfassungsgericht.

Como se percebe, as competências do Tribunal centram-se na defesa da Constituição e, sobretudo, na jurisdição constituição. Ainda sobre a citação acima, no entender deste estudo, quando o Ministro brasileiro refere-se às competências da Corte alemã, apontando que “ela não atua como uma instância de revisão ou como um Tribunal ou um Supertribunal de revisão, destinada a examinar a legitimidade dos julgados de tribunais inferiores”, ele está criticando o próprio STF.

A respeito das competências da Suprema Corte alemã, objetivamente Marques de Lima (2009, p. 153-154) as descreve como sendo “controle de normas por meios abstratos e concretos, processo de conflito entre órgãos federais, julgamento de recurso constitucional, verificação de normas e outras atribuições de maior relevo”.

2.2 A EXPERIÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos, diferentemente do que foi apresentado até agora, apresentam uma forma de nomeação dos “justices” para a Suprema Corte com algumas peculiaridades; seus membros são vitalícios, sem limite máximo de idade, até que possam desempenhar suas atividades; essa característica da vitaliciedade faz, culturalmente, incidir outra no que tange ao tribunal levar quem o preside; possuem, compreenda-se, uma jurisdição constitucional própria rigorosa denominada writ of certiorari. Se a Corte entender que não deve oficiar na questão, vale a decisão do último tribunal que se debruçou na causa, não reformando, portanto, a sentença, como explica Marques de Lima (2009, p. 144):

Nos EUA, onde se adota o sistema de controle de constitucionalidade difuso (in concreto), a Suprema Corte é composta de nove juízes vitalícios

nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação do Senado, e tem a atribuição precípua de julgar os casos que ela própria selecionar, por meio do writ of certiorari (se ela decidir não examinar certo processo, fica valendo a decisão do tribunal inferior). O presidente da República designa o Presidente da Suprema Corte, que valerá para todo o tempo em que o escolhido integrar o colegiado. Por isso, o seu período à frente do Tribunal é conhecido pelo seu nome: a “Corte de Warren” (Earl Warren) ou a “Corte de Burger” (Warren Burger). A Suprema Corte sempre esteve à frente nas mais importantes mudanças ocorridas naquele país, tomando decisões de grande repercussão no panorama das garantias das liberdades civis, esclarecendo dados essenciais para o sistema constitucional americano e para a interpretação da Magna Carta. Foi exatamente por isso que adquiriu grande prestígio no sistema político americano, em dimensão normalmente não atingida por Cortes em outras nações. Apesar de incumbir a ela própria selecionar os casos que apreciará, a Corte não tem se esquivado de cumprir seu papel no cenário jurídico-político e no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, baseando sua atuação sobretudo no primado do devido processo legal.

Os membros da Corte Americana, reforça Tavares Filho (2009, p. 5), possuem as garantias da vitaliciedade, o que se materializa em “juízes [que] conservam o cargo ‘enquanto bem servirem à nação’, sem limite de idade ou aposentadoria compulsória”, não existindo nenhum requisito capacitário para qualquer americano chegar ao Tribunal; bem como irredutibilidade de vencimentos. Ainda consoante à Corte dos EUA, quanto às competências, explicita o professor:

Competências: competência originária como tribunal da Federação e em causas envolvendo o corpo diplomático estrangeiro; competência recursal de judicial review (controle de constitucionalidade), realizado no modo difuso. Quanto a esta última, apenas uma ínfima parcela dos casos que chegam à Corte são ali aceitos e decididos. A Suprema Corte americana recebe mais de 10.000 causas por ano. Desse total, cerca de 100 são levadas ao julgamento do Plenário, sendo que em apenas 80-90 são prolatadas decisões escritas formais (plenary review). Em outras 50-60 causas adicionais, a Corte prolata somente decisões abreviadas (per curiam). Para que uma causa seja admitida, é necessário que a Corte conceda o writ of certiorari (carta requisitória ao tribunal inferior), mediante aprovação de quatro de seus nove Justices, a partir de uma lista de seleção elaborada pelo Chief Justice.

Vale lembrar que é vedado aos membros o acúmulo de qualquer cargo com executivo ou legislativo. Outra consideração importante retirada do conteúdo da citação anterior diz respeito ao número de causas apreciadas pela Suprema Corte daquele país por ano, infinitamente menor do que o caso brasileiro, como já exemplificado. Uma triagem, jurisdição constitucional, bem a favor, da própria existência, definição, importância e respeito, da Corte, quanto, certamente, ao tipo de lides que aprecia.

2.3 AS CORTES OU TRIBUNAIS NA AMÉRICA LATINA

2.3.1 Tribunal Constitucional do Chile

A Constituição Política da República do Chile, no Capítulo VII, Tribunal Constitucional, em seu artigo 81, apresenta o Tribunal nos seguintes termos (CONSTITUIÇÃO DO CHILE, p. 48):

Art. 81. Habrá un Tribunal Constitucional integrado por siete miembros, designados en la siguiente forma:

- a) Tres ministros de la Corte Suprema, elegidos porésta, por mayoría absoluta, en votacionessucesivas y secretas;
- b) Un abogado designado por el Presidente de laepública;
- c) Dos abogados elegidos por el Consejo de Seguridad Nacional;
- d) Un abogado elegido por el Senado, por mayoría absoluta de los senadores en ejercicio.

No que tange às competências da Corte chilena, percebe-se que possui ampla atuação, principalmente no controle constitucional, e, de forma secundária, outras atribuições referentes ao controle das reformas constitucionais, tratados e Direito eleitoral, como ensina, detalhadamente, Tavares Filho (2009, p. 17):

Competências: controle concentrado de constitucionalidade preventivo e posterior, abstrato e concreto, de normas legais e regulamentares (decretos e resoluções). O controle repressivo se exerce por via de requerimentos de inaplicabilidade (via incidental e concreta) ou por ações de inconstitucionalidade (via abstrata). O controle preventivo pode ser facultativo, a requerimento das autoridades legitimadas, ou obrigatório, quanto a leis interpretativas da Constituição, leis orgânicas constitucionais e tratados internacionais que contenham normas próprias destas últimas. O Tribunal controla preventiva e facultativamente os projetos de reforma constitucional e os tratados internacionais submetidos à apreciação do Congresso. Decide também questões de constitucionalidade relativas a acórdãos dos Tribunais Superiores de Justiça (Corte Suprema e Cortes de Apelações) e do Tribunal Qualificador de Eleições. Outras competências: julgamento de conflitos de competências entre autoridades judiciais e políticas ou administrativas; apreciação de inhabilitações, incompatibilidades e causas de cessação de mandatos eletivos; declaração de inconstitucionalidade de organizações, movimentos ou partidos políticos, assim como julgamento das autoridades públicas que deram causa a essa inconstitucionalidade.

O Presidente do Tribunal, como lembra Tavares (2009, p. 16), é eleito pelos membros, por maioria simples, para dois anos de mandato com permissão para uma recondução. Os futuros juízes deverão ter formação em Direito e comprovar quinze

anos de atividade com destaque na profissão, bem como estarem aptos para o exercício da magistratura. Terão mandato de oito anos, sem possibilidade de reeleição, e a aposentadoria obrigatória dar-se-á aos setenta e cinco anos.

2.3.2 Tribunal Constitucional da Colômbia

A Constituição colombiana, no Capítulo IV, De La Jurisdiccion Constitucional, no artigo 239, apresenta o Tribunal Constitucional da seguinte forma:

ARTICULO 239. La Corte Constitucional tendrá el número impar de miembros que determine la ley. En su integración se atenderá el criterio de designación de magistrados pertenecientes a diversas especialidades del Derecho.

Los Magistrados de la Corte Constitucional serán elegidos por el Senado de la República para períodos individuales de ocho años, de sendas ternas que le presenten el Presidente de la República, la Corte Suprema de Justicia y el Consejo de Estado.

Los Magistrados de la Corte Constitucional no podrán ser reelegidos.

Na análise do artigo 239 da Constituição colombiana, citado *in verbis*, faz-se compreender que a composição é realizada de maneira eclética, como comenta o jurista Carlos Restrepo (*apud* MARQUES DE LIMA, 2009, p. 148):

A Colômbia, em sua Constituição Política (art. 239), prevê a Corte Constitucional composta de número ímpar de membros, nos termos da lei, integrando-se segundo o critério de designação de magistrados pertencentes a diversas especialidades do Direito, eleitos pelo Senado da República para períodos individuais de oito anos, a partir de listas apresentadas pelo Presidente da República, pela Corte Suprema de Justiça e pelo Conselho de Estado, proibida a reeleição. Estabelece, a seu turno, o art. 240 da Constituição colombiana que “no podrán ser elegidos Magistrados de la Corte Constitucional quienes durante el Despacho o Magistrados de la Corte Suprema o del Consejo de Estado”.

O artigo 241 da Constituição colombiana enumera em onze incisos a atuação jurisdicional do texto, dando total atenção ao controle por parte do tribunal aos possíveis ataques às normas constitucionais, decidindo em última instância sobre a validade das normas no ordenamento jurídico pátrio daquele Estado nação. A esse respeito, comenta Tavares (2009, p. 18) de modo resumido:

Competências: controle concentrado e difuso de constitucionalidade (este último recursal, apenas quanto a direitos constitucionais) de leis, decretos com força de lei e atos legislativos de reforma da Constituição; julgamento da constitucionalidade da convocação de referendo ou Assembleia Constituinte para reforma da Constituição, de referendos e plebiscitos

nacionais; controle de constitucionalidade dos decretos governamentais durante o estado de exceção; controle preventivo de constitucionalidade de projetos de lei; decisão sobre a exequibilidade de tratados internacionais.

Pelo exposto, verifica-se na formação do Tribunal colombiano, também, a busca de um tribunal com independência e imparcialidade frente aos outros poderes, mesmo com a participação destes. Pode-se comprovar tal objetivo pelo tempo determinado dos mandatos, bem como pela não possibilidade de recondução.

2.3.3 Tribunal Constitucional Boliviano

A Bolívia possui um Tribunal Constitucional na estrutura do Poder Judiciário com formação heterogênea, conforme apresenta Miguel Hard (*apud* MARQUES DE LIMA, 2009, p. 148):

Na Bolívia, o Poder Judiciário tem um Tribunal Constitucional integrado por cinco magistrados designados pelo Congresso Nacional, mediante voto de dois terços de seus membros presentes, para um mandato improrrogável de 10 anos (admitindo a reeleição após lapso de tempo igual ao que hajam exercido o mandato). Dentre os requisitos à nomeação, encontra-se a exigência de ter o título de advogado e haver exercido com idoneidade a judicatura, a profissão ou a cátedra universitária pelo menos 10 anos. [...].

Essa disposição sofreu consideráveis alterações com a nova Constituição da Bolívia de 2009, inclusive na denominação, de acordo com o Capítulo V, artigos 205 e 206, Constituição da Bolívia (2007, p. 52):

Artículo 205 El Tribunal Constitucional Plurinacional velará por la supremacía de la Constitución, ejercerá el control de constitucionalidad, y precautelará el respeto y la vigencia de los derechos y las garantías constitucionales.

Artículo 206

I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados que hayan ejercido su profesión en el marco de la jurisdicción ordinaria, y Magistradas y Magistrados que hayan pertenecido a la jurisdicción indígena originario campesina, en número igual de miembros y elegidos de acuerdo con criterios de plurinacionalidad.

II. Las Magistradas y los Magistrados suplentes del Tribunal Constitucional Plurinacional no recibirán remuneración, y asumirán funciones exclusivamente en caso de ausencia del titular, o por otros motivos establecidos en la ley.

III. La composición, organización y funcionamiento del Tribunal Constitucional Plurinacional serán reguladas por la ley.

O novo Tribunal possui sede em Sucre e é composto por sete membros heterogeneamente escolhidos. Suas atribuições ratificam-se no controle de constitucionalidade bem como no poder do governo e na recepção de tratados pela Lei Maior boliviana, cuja primeira sessão foi realizada em 2012.

2.3.4 O Exemplo Mexicano

A estrutura jurídica do México, que tivera forte influência do modelo dos Estados Unidos, também é composta por Tribunal Constitucional com independência com relação aos outros órgãos do Poder Judiciário, como bem observam Carpizo e Madrazo (*apud* GÉRSO, 2009, p. 147):

No México, há um tribunal constitucional, originalmente inspirado no modelo norte-americano e resgatado em 1987, com atribuições estritamente constitucionais. O número de membros é de 11, nomeados para mandato de 15 anos, exigindo-se o mínimo de 35 anos de idade e 10 de profissão, além da licenciatura em Direito e de boa reputação (arts. 94, final e 95 da Constituição mexicana). [...].

Como se pode perceber, mesmo tendo o seu judiciário inspirado no modelo americano, o México adotou um modelo de Tribunal Constitucional fundamentado na ideia de República, no aspecto de um mandato com período definido para os seus juízes de 15 anos. Ainda considerando o professor citado acima (2009, p. 147), a nomeação é realizada pelo Presidente mexicano com a aprovação de dois terços dos senadores presentes na sessão. O Senado tem função de fiscalização do Ministro da Suprema Corte, podendo, inclusive, demiti-lo em caso de descumprimento das funções ministeriais.

2.3.5 Tribunal Constitucional Equatoriano

O Equador também escolheu para seu arcabouço jurídico a implementação de um Tribunal Constitucional com a observância de desempenhar a guarda do texto constitucional de maneira específica,

sendo composto por nove juízes, como explica Marques de Lima (2009, p. 149):

[...] O Tribunal Constitucional, a quem compete a jurisdição constitucional, é composto de nove integrantes, para mandato de quatro anos, permitida a reeleição, nomeados pelo Congresso Nacional. A designação pelo Congresso observará: a) dois membros se originarão de listas enviadas pelo Presidente da República; b) dois de listas enviadas pela Corte Suprema de Justiça; c) dois eleitos pelo Congresso nacional, que não ostentem o atributo de legislador; d) um derivará de lista enviada pelos alcaides e prefeitos das províncias; e e) um de lista enviada pelas centrais de trabalhadores e das organizações indígenas e campesinas de caráter nacional, legalmente reconhecidas.

Faz-se oportuno lembrar que o judiciário equatoriano também apresenta em seu organograma a Corte Suprema de Justiça, na prática, um tribunal de cassação. Ainda ensina Marques de Lima que os requisitos para ingresso tanto no Tribunal Constitucional quanto na Corte Suprema são os mesmos: ter 45 anos de idade; ser doutor em jurisprudência, Direito ou ciências jurídicas; ter experiência de pelo menos 15 anos como advogado; ou ter exercido a judicatura ou lecionar em universidade de ciências jurídicas.

2.3.6 Tribunal Constitucional do Peru

O tribunal peruano é composto de sete juízes investidos no cargo mediante eleição e nomeados pelo Congresso Nacional, por aceitação de dois terços. O mandato é de cinco anos, sem possibilidade de recondução imediata. Segundo Tavares (2009, p. 19), os nomeados deverão ser peruanos natos, estar em pleno gozo dos direitos políticos, ter exercido anteriormente cargo na Corte Superior ou Fiscal Superior por dez anos, no mínimo, ou ter exercido advocacia ou magistério jurídico por quinze anos, além de ter idade mínima de quarenta e cinco anos.

Não poderão ser empossados nos cargos de juízes aqueles que o tenham deixado por medida disciplinar; os advogados que sejam reprovados pelo Congresso ou tenham sido sentenciados; os que praticaram e foram condenados por crimes dolosos; os que devem ou faliram; e aqueles que exerceram cargos políticos de confiança nos governos, em qualquer instância, daquele país, ratifica Tavares.

2.3.7 A Jurisdição Constitucional na Argentina, no Uruguai, no Paraguai e na Venezuela

Na Argentina, como explica Campos (*apud* GÉRSÓN, 2009, p. 148), “não tem Corte Constitucional. Pontifica o Judiciário argentino a Corte Suprema de Justiça, cujo acesso se dá a advogados com oito anos de exercício e que possuam as qualidades para ser senador (art. 111, da Constituição)”.

O ordenamento jurídico Uruguaio não apresenta em sua estrutura orgânica um órgão com competência exclusiva de controle de constitucionalidade, como relata o Procurador do Trabalho Marques de Lima (2009, p. 149):

No Uruguai não há uma Corte especificamente constitucional. A Suprema Corte de Justiça é o órgão máximo do Judiciário, compondo-se de cinco membros nomeados pela Assémblea Geral para um mandato de 10 anos, vedada a reeleição nos cinco anos seguintes (arts. 234 a 237, Constituição uruguaia). É ela quem nomeia os integrantes dos tribunais, incumbindo-lhe apreciar na instância judicial toda a matéria judicial. Além de exercer a superintendência diretiva, corretiva, consultiva e econômica sobre os tribunais, julgados e demais órgãos do Poder Judiciário.

Como se pode notar, a Suprema Corte de Justiça uruguaia, apesar de não ser propriamente órgão exclusivo de controle de constitucionalidade, de delimitar a jurisdição constitucional, possui uma característica bem peculiar desses tribunais: o mandato temporário (10 anos) dos juízes, uma evolução do ponto de vista democrático e caminho aberto para a implantação de um Tribunal Constitucional.

Quanto ao Paraguai e à Venezuela, ensinam-nos José Pietro e Brewer-Carías (*apud* MARQUES DE LIMA, 2009, p. 149) que “Paraguai e Venezuela não possuem corte especificamente constitucional, aproximando-se do modelo brasileiro”. Vale lembrar que a Venezuela está inserida em uma crise na qual os Direitos Fundamentais estão sendo atropelados. Desse modo, suas garantias constitucionais, se existiam, muito provavelmente agora caíram por terra.

O estudo do direito comparado a que esse capítulo se propôs, o qual era imprescindível para o objetivo desta pesquisa, demonstra, ao que parece, uma tendência mundial dos países de “aderirem” a uma estrutura ou organograma do Poder Judiciário, no qual uma Corte ou Tribunal, fora desse Poder, escolhida de forma heterogênea (juízes, advogados, professores, sociedade etc.), com mandatos

periódicos, requisitos profissionais e éticos e função precípua quase exclusiva de desempenhar, estabelece a jurisdição constitucional.

Os dados bibliográficos levantados até aqui pela pesquisa apresentam uma democratização, também, na função político-jurídica do Estado, no sentido de oferecer, direta ou indiretamente, a oportunidade de a sociedade civil daqueles países participar da eleição dos membros dos Tribunais Constitucionais pátrios através de associações classistas e da própria estrutura do Poder Judiciário existente, sem ficar deslocada da formação de uma das funções do Estado que emana do próprio cidadão. Indubitavelmente, foi um avanço, considerando, inclusive, os antecedentes históricos de guerras e ditaduras que fomentaram o aparecimento desses tribunais constitucionais, democráticos, imparciais e soberanos, com vistas a proteger o bem maior de uma nação, sua Constituição e, por conseguinte, os direitos dos cidadãos, em especial, os direitos fundamentais.

Quanto ao Brasil, pelo que já foi exposto, levando em consideração as várias competências do STF, a forma de escolha dos ministros, letargia do legislativo e mudanças que tramitam no Congresso Nacional, por exemplo, PEC da Bengala (aumento da idade para aposentadoria compulsória para membros dos tribunais superiores), faz-se crer que o país está conseguindo regredir no aspecto constitucional de um judiciário ou tribunal democrático e independente. O país encontra-se na contramão da criação de um Tribunal ou Corte Constitucional, avançando por um lado e regredindo por outro.

3 - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 HISTÓRICO

O Supremo Tribunal Federal não surgiu com essa denominação, possuindo dois nascimentos, se assim quisermos entender. Na verdade, ele é a continuação e a evolução do Supremo Tribunal de Justiça, que data de 1828. A Lei que o criou, de 18 de setembro de 1828, o definiu com 16 Ministros, mas a sua real instalação somente aconteceu quase quatro meses depois, em 9 de janeiro de 1829, uma das instituições jurídicas mais antigas do Brasil, na verdade, a segunda mais velha.

Tinha competência resumida e simplória de receber recursos de revista e julgar conflitos de jurisdição, bem como realizar julgamentos de ações penais de pessoas com foro privilegiado. O conhecimento desses recursos era o que demandava tempo nas atividades do Supremo Tribunal.

Algumas causas presentes em livros de História do Brasil merecem ser aqui historiadas como destaque da atuação desse Tribunal, a saber: a Questão Religiosa, a Questão Militar, que influenciaram determinantemente a Proclamação da República.

Nos meses iniciais do ano de 1891, o Brasil, vivenciando um Governo Provisório, com a formação da Assembleia Constitucional e passos iniciais para a organização da Justiça Federal – sob influência do *judicial review* dos Estados Unidos, com referência à pessoa do juiz John Marschall e ideias inspiradoras de proteção à Constituição –, completa o cenário de que antecede a criação e a transformação do Supremo Tribunal de Justiça em STF, como o denominamos hoje.

Tomando como referência Mendes e Streck (2014, p. 1347), em comentários à Constituição do Brasil, em 28 de fevereiro de 1891, foi instalado, composto por 15 Ministros, o Supremo Tribunal Federal, sob a égide da então recentíssima Constituição Republicana, com previsão dos artigos 55 e 56. Tais Ministros já eram nomeados pelo Chefe do Executivo, com a participação do Senado Federal, aprovando os nomes indicados.

Nesse período, os Ministros eram vitalícios e, em contradição à ideia de um Estado Republicano, eles não tinham limite para o exercício do cargo, fazendo com que alguns permanecessem por período muito longo, “infinito”, no Supremo. Somente na Constituição de 1934 o tema do limite foi abordado e definido em 75

anos como idade máxima para o nomeado, período que a Constituição seguinte, de 1937, reduziu para 68 anos como idade máxima para aposentadoria, o que, sem dúvida alguma, é um limite de idade muito alto, considerando a expectativa de vida dos brasileiros para a época.

Conforme é possível constatar, a tradição republicana do Brasil, totalmente influenciada ou copiada dos Estados Unidos da América, já nos apresentou uma receita pronta quanto à forma de indicação/nomeação dos Ministros do Tribunal Máximo.

Quanto a esse aspecto, não devemos nos admirar muito, considerando o momento histórico brasileiro e a faixa de transição: há poucos anos Império; com a abolição da escravidão somente em 1889, entre tantas mudanças na sociedade, a qual, recentemente, se transformara em uma República, podendo citar ainda o contexto mundial. Diante dessa realidade, não podia ser diferente, nem esperar que, por exemplo, fosse criada uma forma de indicação diferente daquela que nos foi imposta pelo “tempo”.

Para o enriquecimento deste estudo sobre o Supremo, torna-se importante mencionar, utilizando-me de Mendes e Streck (2014, p. 1346), algumas apreciações destacáveis, em virtude da notoriedade das partes envolvidas, pelo Tribunal: os HCs 300 e 415; o HC 406 e o HC 1073. Esses quatro *Habeas Corpus* foram impetrados pelo histórico e notável Rui Barbosa: os dois primeiros em favor do Senador Eduardo Wandenkolk, quando o Supremo decidiu indeferindo sobre a formação da culpa e acerca da imunidade do Senador; no terceiro, a Corte analisou a prisão de militares de um navio, autorizada pelo Presidente Floriano Peixoto; o último, o 1073, apreciou o envio dos envolvidos no atentado do presidente da República.

Devido à dinâmica que esse Remédio Jurídico ganhara na realidade jurídica do Supremo Tribunal, apreciando não apenas o direito de liberdade individual, mas também outros direitos conexos à liberdade do interessado, de maneira jocosa, esse entendimento foi batizado de “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, superada com a EC de 1926, dando-lhe o verdadeiro sentido ao recurso liberatório (MENDES, 2014, p. 1347).

Outro *habeas corpus* de análise relevante, devido à polarização (partidarização) das instituições políticas e jurídicas, representando interesses próprios diversos, foi o n. 26.155, tendo como parte interessada Olga Benário,

amante de Luís Carlos Prestes. O HC foi conhecido apenas pelos Ministros Carlos Maximiliano, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola, porém indeferido.

O Supremo Tribunal Federal compartilhava dos altos e baixos da conturbada instabilidade política brasileira, em meio a: Constituições entre avanços (1934) e retrocessos (1937); Repúblicas, revoluções, reformas, representações de inconstitucionalidades; aumentos e diminuições no número de componentes do tribunal; perdas de garantias constitucionais, culminando com anos difíceis pós Golpe Militar, com governos militares, sobrevivência discreta e atribuições extremamente restritas.

Anos juridicamente esperançosos somente vieram com a revogação do Ato Institucional 5, em 1978. Nesse contexto, as garantias do Judiciário foram restabelecidas e, com processo de redemocratização, houve eleições, mesmo que indiretas, em 1985, e convocação da Assembleia Constituinte (EC n. 26/1985), momento em que o Supremo voltou a suspirar.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes e o professor Lenio Luiz Streck, tendo como colaborador André Rufino do Vale, apresentam esse novo quadro, sendo os primeiros coordenadores científicos de comentários à Constituição do Brasil (2013, p. 1350):

A nova Constituição transformou o Judiciário em um Poder independente. Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal ficou as atribuições de tribunal constitucional, embora sem esse nome e sem as características dos *Tribunais ad hoc europeus*.

Como se pode verificar, a Constituição de 1988 vem não apenas inovar em possibilidades, políticas e jurídicas, democráticas, mas, sobretudo, dá ao STF uma conquista para nossa realidade, até então nunca antes imaginável, tendo em vista que a transformação do Judiciário em um Poder independente, pelo menos, teoricamente, já era muito.

3.2 COMPETÊNCIAS

As competências precípua do Supremo Tribunal Federal estão elencadas na Constituição Federal (1988, p. 118), Capítulo III, do Poder Judiciário, na Seção II,

do Supremo Tribunal Federal, no artigo 102, mais precisamente nos incisos e alíneas. Vejamos o que diz o artigo em tela da Carta Constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe:
 I – Processar e julgar, originalmente:
 a) A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Percebemos no título do art. 102 a sua atribuição principal, que engloba todos os incisos e alíneas, sendo é apresentada aos alunos do ensino médio e aos alunos de concursos. Assim, a importância primordial do STF está em guardar, zelar pelo texto constitucional; naquelas séries iniciais, os professores falam em ser ele o “guardião” da Constituição, o que já seria muito trabalho, com muitas atribuições, haja vista as próprias características do texto constitucional, sua prolixidade, sua extensão e, fundamentalmente, as garantias lá asseguradas.

Para muitos estudiosos, como o jurista Francisco Gerson, o problema em relação ao Supremo começa justamente nesse aspecto, quanto a competências e as demandas, ou seja, a quantidade de ações que o Tribunal tem que apreciar, decidir. Se fizermos um levantamento matemático, teremos três incisos, sendo que o primeiro tem 16 alíneas; o segundo possui duas; e o terceiro, quatro, sem citar os três parágrafos, havendo, portanto, $(16+2+4)$ 24 funções diretas em um país federado com 26 unidades de federações, mais o Distrito Federal, com aproximadamente 200 milhões de brasileiros, somando-se a isso leis infraconstitucionais, recursos e convivência com os outros Poderes.

A Constituição a qual o Supremo Tribunal Federal tem o dever de proteger é jurídica e política, mas, sobretudo, real, conforme rebateu Hesse, longe de ser, portanto, como definiu Lassalle, “um pedaço de papel” (1919/1991, p. 9):

[...] É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes e poder militar, representado pelas Forças Armadas, o poder social representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela grande indústria e pelo grande capital, e, finalmente, ainda que não se equipare aos significados dos demais, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura gerais. As relações fáticas resultantes da conjugação desses fatores constituem as forças ativa determinante das leis e instituições da sociedade, fazendo com que estas expressem, tão-somente, a correlação de forças que resulta dos fatores reais do poder; esses fatores reais do poder formam a constituição real do país. Esse documento chamado Constituição – a Constituição jurídica – não passa, nas

palavras de Lassalle, de um pedaço de papel (ein stück papier). Sua capacidade de regular e de motivar está limitada a sua compatibilidade com a Constituição. Do contrário torna-se inevitável o conflito; esse pedaço de papel que terá de sucumbir diante dos fatores reais de poder no país.

Com tantas atribuições, o Tribunal não tem tempo para se autodefinir constitucionalmente: uma Corte Constitucional, um Tribunal Constitucional ou mais um grau de recurso. Esse é o problema a que os constitucionalistas se referem, sobre a própria definição do Supremo. Atualmente, ele é tudo ao mesmo tempo, constituindo grande desgaste, como afirma Streck (2014, p. 256):

E no Brasil? Aqui o Presidente é eleito com 50% mais um; o Parlamento tem “vontade geral” que, para apoiar o governo, negocia para formar a maioria. E negocia “bem”. E muito. Sempre exigindo mais do patrimônio público (e há quem entenda mais adequado substituir o verbo “exigir” por “extorquir”). É, mesmo assim, há tensões. Constantes. Legislativo versus Executivo. Para onde vai esse tensionamento? Para o Poder Judiciário, mais demandas ao STF; mais forte este fica. Inércia do Executivo? Demandas que vão ao Judiciário lato sensu, que, assim, fica mais forte. Inércia do Legislativo? Idem. E o Judiciário se fortalece dia a dia. Não há Judiciário mais poderoso do mundo do que o do Brasil.

Verdadeiramente, o cotidiano mostra que a judicialização de tudo que tomou conta do Brasil após a Constituição de 1988 sufoca o Supremo, pela falta de compromisso do Legislativo em inúmeras questões para com a sociedade, principalmente para os mais necessitados, ou, o que é lamentável, pelo receio de se desgastar nas questões polêmicas e difíceis, com viés religioso, político, da biomédica, eleitoral, portanto, causas de interesses diversos (pesquisas com células-tronco, aborto, inclusive de anencéfalos, filiação partidária, ficha limpa, reforma política – que nunca saiu do papel). A esse respeito, vejamos, portanto, o que vem a ser o fenômeno da judicialização, na significação de Barroso (2012, p. 366):

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do modo de pensar e de praticar o direito no mundo romano-germânico. Fruto da conjugação de circunstâncias diversas, o fenômeno é mundial, alcançando até mesmo países que tradicionalmente seguiram o modelo inglês – a chamada democracia ao estilo de Westminster –, com soberania parlamentar e ausência de controle de constitucionalidade. Exemplos numerosos e inequívocos de judicialização ilustram a fluidez da fronteira entre justiça no mundo contemporâneo, documentado que nem sempre é nítida a linha que divide a criação e a interpretação do direito [...].

O fenômeno, portanto, configura-se internacionalmente e, no Brasil, em especial é comprovado pelas demandas estratosféricas que chegam para o Judiciário apreciar, inclusive para sua instância máxima, devido, provavelmente, a uma jurisdição constitucional que delimita de maneira precária a atuação dos órgãos judiciais envolvidos, em destaque o Supremo. O Ministro Barroso (2014, p. 367/368) identifica algumas causas para tais acontecimentos jurídicos, entre elas:

O reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. [...]. Certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafetivas, interrupção de gestação ou demarcação de terras indígenas. No Brasil, o fenômeno assumiu proporção ainda maior, em razão da constitucionalização abrangente e analítica – constitucionalizar é, em última análise, retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis – e do sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, em que é amplo o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas.

A terceira possível causa para o processo da judicialização no qual o Brasil, o STF, está inserido, apresentado pelo constitucionalista, coincide com a desconfiança que o pesquisador também tem sobre a forma de nomeação dos Ministros.

Para Barroso (2014, p. 764), ao analisar as críticas à expansão da intervenção judicial na vida brasileira, tal procedimento de indicação merece reflexão:

Diversas objeções têm sido opostas, ao longo do tempo, à expansão do Poder Judiciário nos Estados Constitucionais contemporâneos. Identificam-se aqui três delas. Tais críticas não infirmam a importância do papel desempenhado por juízes e tribunais nas democracias modernas, mas merecem consideração séria. O modo de investidura dos juízes e membros de tribunais, sua formação específica e o tipo de discurso que utilizam são aspectos que exigem reflexão. Ninguém deseja o judiciário como instância hegemônica e a interpretação constitucional não pode se transformar em usurpação da função legislativa. Aqui como em quase tudo mais, impõem-se as virtudes da prudência e da moderação.

De forma exemplificativa, o Ministro apresenta os principais assuntos já discutidos ou, digamos, “pautados” no Supremo:

[...] (i) Instituição de contribuição dos inativos na Reforma da Previdência (ADI 3.105-DF); (ii) criação do Conselho Nacional de Justiça na Reforma do Judiciário (ADI 3.367-DF); (iii) pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3.510-DF); (iv) liberdade de expressão e racismo (HC 82.424-RS – caso Ellwanger); (v) interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF); (vi) restrição ao uso de algemas (HC 91.952-SP e Súmula Vinculante n. 11); (vii) demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3.3888-RR); (viii) legitimidade de ações afirmativas e quotas sociais e raciais (ADI 3.330); (ix) vedação ao nepotismo (ADC 12-DF) e Súmula 13); (x) não recepção da Lei de Imprensa (ADPF 130-DF). A lista poderia prosseguir indefinidamente, com a identificação de casos de grande visibilidade e repercussão, como a extradição do militante italiano Cesare Battisti (Ext 1.085-Itália e MS 21.875-DF), a questão da importação de pneus usados (ADPF 101-DF) ou da proibição do uso do amianto (ADI 3.937-SP). Merece destaque a realização de diversas audiências públicas, perante o STF, para debater a questão da judicialização de prestações de saúde, notadamente o fornecimento de medicamentos e de tratamentos fora das listas e dos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Percebe-se, portanto, que o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem sido bombardeado por ações das mais difíceis, com temas nem sempre do conhecimento técnico dos juízes, lamentavelmente, desempenhando funções de outro Poder e pressionado pela opinião pública, pela imprensa, com olhos para a pilha de processos que não para de crescer. Suas decisões, por essa razão, podem ser prejudicadas, precipitadas, como, por exemplo, o caso da extradição do italiano, quando, depois de decidir a favor da Itália, em 2009, voltou atrás em 2011. A lista de direitos apreciados e apresentados acima, pelo menos, corresponde a assuntos de peso, de repercussão nacional, compatíveis com tal Egrégio Tribunal, longe de demandas individuais, o que nem sempre foi ou é assim, como ainda veremos.

Especificamente no que se refere às atribuições que o Supremo Tribunal Federal possui, bem como à responsabilidade de julgar, destaca-se o seguinte, considerando os ensinamentos de Lima (2009, p. 69):

O Supremo Tribunal Federal tem a função básica de decidir, em última e definitiva instância, questões de índole constitucional, interpretando a Carta Maior e afastando as normas inferiores a ela ofensivas, no controle concentrado da constitucionalidade das leis e de outros atos normativos (arts. 102 e 103, CF). Demais disso, desenvolve importante papel no julgamento de certas ações originárias em que figurem autoridades ilustres nacionais, como o Presidente da República, Deputados Federais, Senadores, Ministros de Estados e integrantes dos Tribunais Superiores etc. (art. 102, CF), além de ser o órgão competente para requisitar intervenção da União nos Estados-membros por descumprimento de ordem judicial (art. 34, VI, c/c art. 36, II, CF: representação interventiva). Através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), por exemplo, a população submete ao Supremo Tribunal Federal grandes questões, por

meio dos Partidos Políticos, dos Governadores, do Procurador-Geral da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal etc.

Tais atribuições não param por aí, pois as competências do Supremo parecem se multiplicar. A esse respeito, Francisco Gérson (*apud* SANCHES, 2009, p. 71) faz a seguinte observação:

Compete ao STF, como apontou um de seus ex-membros, outrora Ministro Sydney Sanches processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. “Essa área de competência não é pequena, pois a Câmara dos Deputados tem mais de 500 membros e o Senado Federal mais de 80, não sendo raras as denúncias criminais contra os parlamentares”.

A atenção que esta pesquisa disponibilizou ao aspecto das competências do STF, de maneira incisiva, não é por acaso. Estas não têm, aparentemente, um fim em si mesma, triagem. Invadem outros espaços, inviabilizando o Tribunal, colocando em risco a própria definição, existência, como, por exemplo, o que deveria se ter de mais precípuo, a jurisdição constitucional. Sobre essa visão, Barroso (1997 *apud* LIMA, 2009, p. 138) critica:

Luís Roberto Barroso critica o rol de matérias sujeitas ao STF, por força da CF/1988. Como são muitas as atribuições conferidas a este Tribunal, a Corte “debate-se em dezenas de milhares de feitos, que desviam a atenção dos Ministros das questões verdadeiramente constitucionais e relevantes”, ao contrário das Cortes verdadeiramente constitucionais espalhadas pelo mundo, inclusive a Suprema Corte americana, inspiradora do modelo brasileiro, que apreciam algumas centenas de processos por ano.

No próximo tópico, será realizado um levantamento numérico do quanto o Supremo Tribunal “produz”, encurralado pela demanda crescente de feitos, comprovando o que fora apresentado até aqui.

3.2.1 O Tribunal Campeão do Mundo

Ainda considerando as competências do Tribunal em análise, em especial o aspecto quantitativo, e tendo como fonte de pesquisa Lima (2009, p. 125-126), em interessante estudo numérico quanto ao aspecto quantitativo de ações apreciadas

por esse Tribunal no ano de 2006, foram obtidos os seguintes dados numéricos: no ano de referência, foram recebidos 127.535 processos; desse total, foram distribuídos 116.216; julgados 110.284; 11.421 acórdãos publicados; 13.746 homologações de desistências. Assim, contabilizando os julgamentos de méritos com as homologações, chegou-se a 124.046 apreciações.

Continuando com essa contabilidade, o professor verificou, tendo como fonte a própria Biblioteca do STF, 2007, que, no período de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2006, dos 116.197 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e sete) processos foram distribuídos, 546 (quinhentos e quarenta e seis) foram para o Pleno, 9.907 (nove mil, novecentos e sete) para Turmas e foram dados 33.748 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito) despachos, totalizando 44.201 (quarenta e quatro mil e duzentos e um) feitos. Para tanto, foram realizadas 76 (setenta e seis) sessões no Pleno, 37 (trinta e sete) ordinárias e 39 (trinta e nove) extraordinárias; 41 (quarenta e um) sessões na 1ª Turma, sendo 36 (trinta e seis) ordinárias e 5 (cinco) extraordinárias, bem como 40 (quarenta) na 2ª Turma, 38 (trinta e oito) ordinárias e 2 (dois) extraordinárias, totalizando 157 (cento e cinquenta e sete) reuniões.

Para finalizar, Lima (2009) somou os feitos das sessões, Pleno e Turmas, totalizando 10.453 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três), dividiu por 157 (cento e cinquenta e sete), número de sessões por ano, e chegou a 66,57 (sessenta e seis e cinquenta e sete centésimo) processos por sessão. Além disso, considerou como de quatro horas a duração de cada sessão (13h30 às 17h30, RI – STF), encontrou 16,64 (dezesseis e sessenta e quatro centésimo) processos por hora e terminou calculando o tempo de apreciação para cada processo de 3,6 (três e seis décimos) minutos.

Diante desse contexto, podemos dizer que há riscos ao se definir a tecnicização do Direito, um risco para o direito das partes, ou seja, insegurança jurídica, demanda humanamente “não impossível”, mas exaustiva e desprazerosa.

Terminando o tópico competências do Supremo Tribunal Federal brasileiro, faz-se mister mencionar algumas alterações que o texto constitucional sofreu com a Reforma do Judiciário, EC 45/2004, com o intuito de dar celeridade à justiça brasileira, destacando-se dentre elas: instituição de quarentena (3 anos) para membros da magistratura poderem advogar perante o juízo ou tribunal em que atuavam (art. 95, § 1º, V); atribuição do efeito vinculante às ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, § 2º); instituição da súmula vinculante (art. 103-A);

criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B); criação do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A); federalização dos crimes contra os direitos humanos (art. 109, § 5º); alteração da competência da Justiça do Trabalho (art. 114); instituição da autonomia funcional, administrativa e orçamentária das defensorias públicas estaduais (art. 134, § 2º); extinção dos Tribunais de Alçada (art. 4º, da EC n. 45/2004), as quais são, sem dúvida alguma, modificações pertinentes.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 teve a intenção de diminuir a demanda do STF, permitindo que este atuasse apenas em causas de repercussão nacional, de interesse coletivo, comum, procurando evitar processos com direitos meramente individuais e assuntos não pertinentes ao Egrégio Tribunal. Sobre a atuação do STF em casos de assuntos individuais, o jornal *Folha de São Paulo* (*apud* LIMA, 2009, p. 128), em matéria intitulada “Casos ‘Pitorescos’ ajudam a lotar o Supremo”, inicia a matéria com a seguinte chamada: “Ministros da mais alta corte de justiça brasileira julgam conflitos individuais que vão de canelada na sogra a queixa de miss”. Em seguida, apresenta uma página inteira de casos que podem se resumir assim:

1) Em novembro de 2004, chegou ao STF o caso de um funcionário público de Goiás acusado de ter atirado em um papagaio, depredado carros, matado uma cadela prenha e demarcado a rua sem autorização do DETRAN; 2) o comerciante A.R.P. tentou no Supremo a reversão de sua pena por haver dado uma vassourada em uma senhora, concorrente no ramo do comércio; 3) a causa de F.R.M. foi parar no STF por haver furtado uma bicicleta, avaliada em R\$ 60,00; 4) hipótese semelhante aconteceu com o réu C.S., em agosto de 2004, acusado de ter roubado um boné; 5) uma candidata a miss Rio Grande do Sul, que ficou em segundo lugar, recorreu ao STF alegando que a vencedora tinha idade inferior ao previsto no regulamento; 6) por fim a esperada história da sogra, caro leitor, ocorreu em decisão da 1ª Turma do STF, em março de 2004, só porque o réu F.J. P. N. deu uma “canelada” na sogra, atingindo sua perna.

Percebe-se, como já dito e agora exposto, que as competências constitucionais do Supremo são muitas e que as quantidades de processos são enormes, como foi mostrado o exemplo do ano de 2006, sendo a EC 45/2006 importante para a justiça brasileira, inclusive no tocante às competências desse órgão. Conforme apresentado, as causas (de índole individual) que chegam para o STF apreciar contribuem decisivamente para aumentar o número de processos.

3.3 O SUPREMO E A TEORIA DOS TRÊS PODERES

Neste tópico, analisamos a correlação entre o Supremo Tribunal Federal e a Teoria de Montesquieu, no que diz respeito à doutrina desenvolvida por ele sobre a separação do poder estatal, o que ainda é um ponto de partida para que se aprofunde no estudo das funções do Estado. Nesse sentido, vale ressaltar que as funções legislativa, executiva e judiciária já tinham sido percebidas, tendo em vista que Aristóteles as identificou e Políbio e Cícero, no século II AC, as comprovaram. Locke, por outro lado, não teve êxito no aprofundamento dessa Teoria.

Faz-se, também, oportuno lembrar que a expressão Separação dos Poderes é a mais usual nos estudos, nas doutrinas, no entanto, não é a mais adequada, pois o poder que emana do povo para seus representantes é uno e, portanto, indivisível. Por essa razão, somente as funções dos poderes estatais podem ser divisíveis.

Os estudos dessas funções separadamente, de maneira mais focada, no século XVIII, período marcado pelo ápice do Absolutismo europeu, começaram suas causas ainda na Idade Média, século XV, quando o poder era concentrado nas mãos de Rei.

A necessidade e a importância do desenvolvimento dessa teoria explicam-se, justamente, por tentar combater a permanência do Poder unificado; descentralizar as funções do Estado, de forma que uma não controle a outra, isto é, um poder não controle o outro; limitar o poder nas mãos do ditador, configurando-se o sistema *checks and balances*, ou seja, a teoria dos freios e contrapesos. Para Montesquieu (1748/2012, p. 47), havia um risco, uma insegurança para o povo, quando o Poder do Estado (suas funções) ficava indivisível:

Quando na mesma pessoa ou no corpo de magistratura o Poder Legislativo está reunido ao Poder Executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá liberdade se poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do poder executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de opressor. Tudo estaria totalmente perdido se o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.

Ainda considerando os ensinamentos de Montesquieu, o legislativo deveria operar em duas partes diferentes; uma representando o povo e a outra, a nobreza. Guardadas as devidas proporções históricas, em torno de 250 anos, o Congresso

Nacional Brasileiro funciona de forma muito semelhante: uma casa legislativa, a Câmara Federal, representa o povo; e a outra, o Senado Federal, representa o Estado, os Estados federados.

Sobre a contemporaneidade da Teoria em estudo, faz-se necessário considerar as devidas relações históricas. É notório que tudo mudou, transformou-se: a sociedade, os sistemas de governos e o próprio momento histórico no qual ele se baseou. Por essa razão, a crítica também tem de ser contemporânea. Ao analisar a Teoria da importância de independência das funções estatais, o professor de Direito Constitucional Tavares (2010, p. 557) afirma:

A evolução que sofreu a teoria separatista de Locke e Montesquieu quanto à atual realidade, longe de propugnar o seu fim, na verdade, aponta para um dos grandes problemas constitucionais do presente, que é a denominada “hipertrofia das funções do Estado”, como denominam o fenômeno Zgabriel Almond e J. Coleman, ou “multifuncionalidade do Estado contemporâneo”, nas palavras de Cristina Queiroz. Isso exige uma “(re)ordenação e (re)distribuição das funções estatais”.

Quanto à separação das funções estatais, hoje, é unânime que ela não pode ser vista de forma absoluta. Cada poder, também, realiza outras funções do outro poder. Quando o executivo, por exemplo, se utiliza de MPs para administrar, devidamente fundamentadas, está legislando, o que é perfeitamente possível; quando a Câmara Federal, através de uma CPI, investiga irregularidades em um possível ato ilícito em uma empresa nacional, ou mesmo em relação a um dos seus membros, está desempenhando uma função do Judiciário. Além disso, existem as funções típicas, que são as inerentes àquele poder, e as atípicas, exercidas de maneira esporádica, interna ou externamente ao seu poder. Vale reforçar esse raciocínio com Friedma (1962 *apud* CAPPELLETTI, 1993, p. 54):

A principal ameaça à liberdade é a concentração do poder de coerção, seja nas mãos de um monarca, de um ditador, de uma oligarquia, ou de uma maioria momentânea. A preservação da liberdade exige, na maior medida possível, a eliminação de tal concentração de poder e a diluição e distribuição do tanto de poder que não possa ser eliminado, ou seja, um sistema de checks and balances.

Com relação ao executivo, Montesquieu afirma que “deve permanecer nas mãos de um monarca porque esta parte do governo, que quase sempre tem liberdade de uma ação instantânea, é mais bem administrada por um só do que por

muitos”. Essa ideia reforça a importância das Medidas Provisórias emitidas por esse poder, tendo em vista que calamidades, emergências, desastres são situações nas quais o executivo não tem como esperar que um projeto de lei seja aprovado, ou que um processo administrativo, licitação, realize um determinado contrato de compra.

Por fim, ao definir como deveria se formar o poder que tem a atribuição de julgar seus pares, o estudioso faz isso sem dar-lhe muita importância, pois, em seu entendimento, esse poder apenas aplicaria a vontade do legislador; deveria ter uma existência pontual para aquele caso concreto, desfazendo-se logo depois, como comentam Fábio de Oliveira e Lênio Streck (2014, p. 143):

Os juízes, diz Montesquieu, devem ser provenientes do corpo do povo e ter atuação temporária, tribunais por prazo certo e não fixos. Vista a proximidade, simbiose, história entre a monarquia (nobreza) e os julgadores, fator que embala o sentimento de suspeita frente aos juízes, em força do primado da lei, os julgamentos, afirma o barão francês, nada mais devem ser do que um texto exato da lei. A interditar que as decisões expressem as opiniões particulares dos julgadores, porquanto se deixaria de saber os compromissos assumidos na sociedade e se cairia na insegurança, afirma Montesquieu, no trecho talvez mais famoso ou citado da sua obra, que os juízes não são mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor. O juiz não tem autonomia decisória perante a lei, é mero reprodutor.

Torna-se oportuno lembrar que todas as constituições brasileiras, com exceção da de 1937, fizeram a previsão dos poderes estatais, como descrito no art. 2º da CF de 1988: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Na Constituição do Império, havia também o Poder Moderador como forma de dar mais liberdade ao imperador frente aos demais poderes. Ao comentar sobre as garantias constitucionais na CF 1988, dando ênfase ao princípio da separação dos poderes, afirma Bonavides (2014, p. 567):

Nenhum princípio de nosso constitucionalismo excede em anciandade e solidez o princípio da separação de poderes. Inarredável de todas as Constituições e projetos de Constituições já formulados neste País, desde 1823, data de elaboração do célebre Projeto e Antônio Carlos oferecido à Constituição Imperial, ele atravessou o Império e a República, rodeado sempre do respeito e do prestígio que gozam as garantias constitucionais da liberdade. A única exceção veio a ser a Carta de 1937, mas está em rigor não foi uma constituição e sim um ato de força de natureza institucional, tanto que afastou, por inteiro, o País de toda a sua tradição de liberalismo e representatividade do poder. Veja-se que depois do

desastre de 1937, nem as Constituições outorgadas pela ditadura de 1964, sem embargo da violência de seu autoritarismo, ousaram tocar naquele princípio.

Apresentada a doutrina da separação dos poderes estatais, de maneira simples e informativa, cabe investigar, de acordo com o objetivo desse item, a relação ou como estaria definido o Supremo Tribunal Federal brasileiro, diante de tal perspectiva de Poder da Teoria em tela. Não estamos, ainda nesse item, em busca de defini-lo ou não como Tribunal ou Corte Constitucional, ficando isso para os próximos capítulos deste trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, diferentemente de como atua em outros países nos quais há um Tribunal Supremo, encontra-se fora do arcabouço político e dentro da tríade de Poder Político, em posição de destaque como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. É o órgão máximo da justiça a quem cabe decidir, em última instância, em sede de recurso no ordenamento jurídico e, principalmente, no que se refere à apreciação de ataques à Constituição Federal, como já foi mostrado no item sobre competências.

O Tribunal coexiste com os Poderes Executivo e Legislativo, tal como previsto no art. 2º da Constituição Federal, de maneira “independente e harmoniosa”, com exceção quando os interesses em discussão são diversos, muito natural, considerando estarem eles coabitando em uma República Federativa de Estados membros; um Estado Democrático de Direitos.

No que pese a relação de poderes numa República Democrática, na qual o Brasil define-se, alguns aspectos peculiares quanto à escolha dos membros desses Poderes chamam a atenção: o Congresso Federal, formado pelas duas casas legislativas, Câmara e Senado, é composto por 594 componentes (quinhentos e noventa quatro), sendo 513 Deputados Federais, representantes do povo, e 81 (oitenta e um) Senadores Federais, representantes dos Estados Membros, todos eleitos democraticamente pelo povo, com mandatos fixos de 4 e 8 anos, respectivamente. Dessa forma, portanto, o Poder Legislativo tem a eleição dos seus membros de forma democrática e direta.

No que se refere ao Poder Executivo Federal, representado pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente, sua escolha ocorre por escrutínio a cada quatro anos, com possibilidade de uma reeleição, com participação direta daqueles que detêm o poder político. O Chefe do Executivo nomeia os Ministros de Estado

para seu governo de maneira discricionária, sendo cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

O Judiciário, por sua vez, na composição dos seus tribunais, tanto estaduais quanto federais, utiliza-se de concurso público de provas e títulos. O candidato, se aprovado em concurso, começa com o título de juiz substituto, por um período de dois anos e, logo após, galgará três níveis, entrâncias, até que por antiguidade ou merecimento, caso tenha vaga, chegue à 2ª Instância do Poder, Desembargador. Esse mesmo processo, de forma semelhante, ocorre com os membros do Ministério Público, quando o Promotor de 3ª Entrância concorre a uma vaga de Procurador de Justiça para somente então, pela regra do Quinto Constitucional, concorrer a uma de Desembargador, alternando com membros da OAB.

Como se verifica, no Poder Judiciário, a forma de preenchimento das vagas de juízes já não é tão democrática, pois a carreira começa com certames de provas de conhecimento e títulos. Para vagas de instâncias superiores, o fator político passa a ser determinante, pela escolha em lista enviada pelo Tribunal para o Chefe do Executivo, Federal ou Estadual, dentre servidores de carreira ou não. Coaduna com essa ideia o então advogado Barroso (2009, p. 285):

Uma das grandes questões subjacentes à legitimação democrática do Poder Judiciário é a denominada *dificuldade contramajoritária*. Os membros do Poder Legislativo e o Chefe do Executivo são agentes públicos eleitos, investidos em seus cargos pelo batismo da vontade popular. O mesmo não se passa com os membros do Poder Judiciário, cuja investidura se dá como regra geral, por critérios essencialmente técnicos, sem eleição popular. A atividade criativa do Judiciário e, sobretudo, sua competência para invalidar atos dos outros poderes, devem ser confrontados com o argumento da falta de justo título democrático.

O Poder Judiciário inova, negativamente, chancelado pela Constituição, na formação das suas instâncias ou tribunais superiores, quando ao Poder Executivo é concedida uma participação especial na escolha dos juízes para presidir os Tribunais de Justiça ou os Tribunais Superiores. Em se tratando do órgão de cúpula desse Poder, a nomeação torna-se inversamente democrática; determinada por elementos subjetivos, com possibilidade, inclusive, para escolhidos que sequer são Bacharéis em Direito. Para alguns estudiosos, é a própria Teoria de Montesquieu se materializando, mesmo havendo controvérsias. A nomeação dos Ministros do Supremo será tratada em capítulo em separado. Interessante interpretação da

doutrina em estudo, considerando a estrutura política brasileira, faz Lima (2009, p. 92):

A separação dos Poderes não elimina o possível conflito entre eles e não impede, por si só, a sobreposição de um sobre os outros. O sistema de freios e contrapesos, sem olvidar a harmonia entre os Poderes, abre espaços para que um Poder fiscalize os demais, a fim de assegurar o Estado de Direito e tolher o absolutismo de um em detrimento do real interesse público. Deste modo, institucional e constitucionalmente, o Judiciário detém em face do Executivo e, principalmente, do Legislativo o poder de apreciar a constitucionalidade das normas e de julgar os seus membros; o a seu turno, fiscaliza os demais Poderes sob a ótica financeira e orçamentária, além da competência de julgar o Presidente da República nas hipóteses legais e de concorrer para a nomeação de Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do Procurador Geral da República; o Executivo nomeia os integrantes do STF, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União (TCU), o Procurador-Geral da República e participa do processo legislativo (inclusive editando Medidas Provisórias e ajuizando ADIs).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, como instituição máxima do Judiciário, que é uma função do Estado, guarda posição política e jurídica relevante, de destaque, em relação aos outros Poderes, Executivo e Legislativo, desempenhando funções típicas – julgar – e atípicas, ser julgado, controlando e tendo seus membros nomeados, numa relação política de reciprocidade. Para alguns, como veremos, o avanço sobre os outros Poderes, por inércia desses, o caracterizaria uma supremocracia, criando as leis e as apreciando.

3.4 A APROVAÇÃO DAS NOMEAÇÕES PELO SENADO FEDERAL

A sabatina dos indicados a Ministros do STF tem previsão constitucional na CF/88, na seção II, das atribuições do Presidente da República, no art. 84: “Compete privativamente ao Presidente da República”, XIV “nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal” [...]; e, também, na seção II, “do Supremo Tribunal Federal”; Art. 101, parágrafo único “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”. Comprova-se a prolixidade do texto constitucional nesse aspecto, uma vez que o mesmo assunto é tratado duas vezes na mesma seção, apenas em artigos distintos. Longe de haver

consenso quanto à importância prática da exposição do indicado ao Senado; em Comentários à Constituição do Brasil, opina Amaral Júnior (2014, p. 1260):

Trata-se de mecanismo importante e estratégico para controlar e legitimar o provimento dos mais altos cargos do Estado. Ademais, a arguição pública permite aos cidadãos saber o que pensam aqueles que são indicados para tarefas públicas do mais elevado relevo. É oportunidade única para amadurecer um mínimo de consenso em torno do indicado.

Parece-nos um tanto simplista a opinião do professor José Levi do Amaral Júnior quanto à aprovação, pelo Senado, dos Ministros. Ora, os cidadãos mal sabem o que pensam (ou confiam) seus representantes diretos, os quais têm, digamos, um “convívio” mais próximo nas suas cidades ou Estados Membros da República. Além disso, esquecem quase sempre em quem votou em poucos meses após a eleição. Então, é pouco provável que entendam o que pensa (ou como julga) o futuro ministro sobre assuntos complicados, do Direito Constitucional ou de outros ramos do Direito, que implicam diretamente suas vidas, sem levar em conta os aspectos políticos de maioria da bancada do Governo nas casas legislativas, como muito bem menciona Lima (2009, p. 68):

Mesmo quando há pressão de várias facções políticas, em regra o presidente da República consegue nomear para o STF alguém do seu círculo de simpatia (pessoal, ideológica, profissional...), até mesmo porque tem sido corriqueiro no Brasil que o Chefe do Executivo conte com a maioria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A história das indicações dos Ministros, pelo Executivo, reforça a opinião do professor Francisco Gérson Marques de Lima quanto ao dispositivo em comento. Desde 1891, houve apenas 5 reprovações de nomes ao Tribunal, todas no governo do Marechal Floriano Peixoto. A indicação que mais repercutiu foi a do médico Cândido Barata Ribeiro, que, quase depois de um ano da sua posse, teve seu nome reprovado pelo parecer da Comissão de Justiça e Legislação, por ausência de “notável saber jurídico”. Até então não havia a sabatina antes da posse, fato que culminou com o constrangimento, vexame em relação ao tão qualificado médico, como nos explica Amaral Júnior (2014, p. 1260):

[...] O art. 56 da Constituição de 1891 requeria, genericamente, “notável saber” dos cidadãos que viessem a ser indicados ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, não havia, àquele tempo,

sabatina prévia à nomeação e posse (“sujeitando a nomeação à aprovação do Senado”, dispunha o art. 48, 12º, da Constituição de 1891). Submetida à nomeação ao Senado, esse, em sessão secreta de 24 de setembro de 1894, negou aprovação à nomeação com base em Parecer da Comissão de Justiça e Legislação que considerou desatendido o requisito de “notável saber jurídico”. No mesmo dia Barata Ribeiro deixou o cargo.

O dispositivo constitucional, do ponto de vista teórico, é bastante pertinente. Exemplifica a questão do controle de um Poder sobre o outro, além de “apresentar” o indicado ao Poder Legislativo inquisitivo. No entanto, com exceção do caso dos cinco nomes rejeitados, na República Velha, até hoje o Senado Federal tem confirmado as indicações do Presidente sem dificuldade alguma, todos, diante da apatia dos membros da CCJ, mostraram reputação ilibada e notório saber jurídico. É como se o problema desde 1891, para o Senado brasileiro, estivesse apenas na ausência do termo “jurídico” na expressão “notável saber”.

Nos Estados Unidos, o número de indicações rejeitadas à Suprema Corte é bem mais elevado, 12 nomes desde 1789. A última reprovação foi em 1987 de Robert Bork. O procedimento americano é mais rigoroso contando, inclusive, com participação de órgãos de investigação, tais como o Departamento de Justiça, o White House Office of Legal Policy, conselheiros do presidente, como também o FBI (Federal Bureau of Investigation), estudando a fundo a vida pregressa do indicado, suas ideologias e suas opiniões jurídicas diversas.

No Brasil, tudo indica que o que determina o resultado da sabatina é a influência política do Presidente sobre o Senado, isto é, a maioria da bancada governista. Prevalece, então, a verdadeira “harmonia” entre os poderes Executivo e Legislativo, esquecendo-se ou deixando-se em segundo plano a importância da nomeação do melhor nome para o Supremo, fortalecendo-o, e, sobretudo, para a sociedade brasileira que tem nos votos desses 11 Ministros a possibilidade de garantias constitucionais básicas.

Em 2011, na sabatina da Ministra do TST, Rosa Maria Weber, indicada pela Presidenta Dilma Rousseff ao Supremo Tribunal Federal, dos 22 Senadores da Comissão de Constituição e Justiça apenas 3 rejeitaram-na. Esse número corresponde a quase unanimidade, se não fossem os comentários dos próprios senadores da CCJ sobre a insegurança demonstrada pela Ministra diante das indagações que lhe fizeram os Senadores. A matéria intitulada “Na sabatina à ministra indicada para o Supremo, o Senado uma vez mais não faz a lição de casa” foi Publicada em *Radar Online, Política & Cia*, por Lauro Jardim (2011, p. 1):

Não foi apenas entre os senadores da Comissão de Constituição e Justiça que Rosa Weber causou má impressão. Durante as seis horas de perguntas e respostas no Senado, ontem, senadores que estavam no plenário da comissão receberam telefonemas de pelo menos dois ministros do Supremo Tribunal Federal que acompanhavam a sabatina pela televisão. Segundo um senador, do outro lado da linha, os futuros colegas de Rosa (um deles indicado nos tempos de Lula) estavam incomodados com o despreparo exibido na sessão e chegaram até a sugerir que os senadores rejeitassem a indicação de Dilma Rousseff. Mas, qual o quê. A nova ministra, oriunda do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi aprovada tranquilamente pela Comissão, por 19 votos a 3. E vai ser aprovada sem maiores problemas pelo plenário do Senado, na próxima terça-feira, 13. Mesmo ela tendo passado maus bocados ao ser questionada na Comissão sobre uma longa série de questões, quase todas de ordem criminal, pelo senador Demóstenes Torres (GO), líder do DEM, procurador de Justiça de carreira e ex-secretário de Segurança Pública de Goiás. Não vou aqui decretar, com base nos vídeos a que assisti, que a nova ministra tenha competência para estar no Supremo, ou não.

Como forma de exemplificar a arguição pública, na CCJ, Comissão de Constituição e Justiça do Senado, para escolha da Ministra Maria Rosa Weber, este trabalho bibliográfico apresenta algumas indagações solicitadas pelo Senador Pedro Taques (PDT/MT), (2011, p. 1):

“Como uma indicada chega a essa posição em que Vossa Excelência se encontra? V. Ex.^a pode revelar quais conversas que V.ex.^a teve para aqui chegar?”

“V. Ex.^a faz referência a um Constitucionalismo Social. Tenho certeza que V. Ex.^a sabe das críticas a esse constitucionalismo social no início do século XX, notadamente na Itália e na Alemanha. Pergunto. O que V. Ex.^a entende por esse constitucionalismo social e se a Constituição Brasileira busca esse Constitucionalismo Social sem o predicativo da democracia ou com o predicativo da democracia?”

“O que V. EX^a entende pelo princípio da anterioridade eleitoral? Qual é o limite para essa anterioridade eleitoral?”

“Eu gostaria de saber de V. Ex^a como a senhora vê a corrupção no poder judiciário diante do relatório revelado pela Ministra Eliana Calmon,

corregedora Geral do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao levantamento que ela fez em que aponta magistrados envolvidos em corrupção? ”

“Uma indagação que faço a V. Ex.^a é a respeito do Princípio do Retrocesso em matéria ambiental. V. Ex.^a entende que existe direito adquirido ao cidadão poluidor? Ou ele tem o direito constitucional de ser poluidor, tendo em conta o artigo 5º, inciso XXXVI, que estabelece o princípio da irretroatividade?”

“Eu gostaria de saber de V. Ex.^a quais são, no seu entender, os limites para uma Comissão parlamentar de Inquérito, tendo em conta as chamadas reservas de jurisdição? E qual a ideia de V.Ex^a a respeito desses limites, tendo em conta o voto do Ministro Celso de Melo, que é conhecido de todos aqueles que operam na seara do judiciário?”

“Qual o entendimento de V. EX^a a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, notadamente aqueles voltados para a proteção dos direitos fundamentais, na ordem interna, e de direitos humanos, na ordem internacional?”.

A opinião desta pesquisa bibliográfica sobre as respostas, ao Senador Pedro Tanques, da então Ministra do Trabalho, na sabatina da CCJ do Senado Federal, sem nenhum propósito de colocar em dúvida o seu “notório saber jurídico”, é que a agora Ministra do STF mostrou-se insegura ou muito nervosa, ficando a impressão de que não era a jurista ou pessoa mais “notória” para tal cargo; parecia insegura em algumas respostas e limitada, como ela própria reconheceu, no que se refere a alguns assuntos da pauta de perguntas, no começo da sua fala. Discordando com a falta de “notório saber jurídico”, a Senadora petista, na época Marta Suplicy, segundo Fábio Góis (2011, p. 1), defendeu:

“Foi uma arguição de mais de seis horas, onde todos os temas foram abarcados”, e ressaltou as qualidades de “bom senso, serenidade, competência e humildade” da indicada. “Ela pode não ter respondido a algumas questões, mas eu perguntaria se algum ministro teria respondido a todas as questões que ali foram colocadas”.

Também nesses momentos tão importantes o ativismo político prevalece, existe. Nesse sentido, perdem o Supremo em qualidade técnico-jurídica, a sociedade como interessada direta em julgamentos imparciais e o Brasil em se distanciar de desenvolver um autêntico Tribunal Constitucional, soberano e realmente mais independente em relação aos outros Poderes.

A sabatina da Ministra do STF, Maria Rosa Weber, repercutiu consideravelmente a postura de insegurança e despreparo para alguns Senadores

da CCJ, quanto ao “notório saber jurídico”, como opina o Senador, sabatinador, Pedro Taques (PDT/MT): “Fizemos diversas perguntas, muitas não foram respondidas. Penso que não cabe ao indicado chegar à sabatina e afirmar que vai estudar determinado tema. Penso que padece, nesse caso”.

Ainda neste trabalho, serão apresentados outros casos, não menos preocupantes, sobre o método de indicação/nomeação para composição da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, em que o subjetivismo do argumento do “notável saber jurídico” pode, algumas vezes, ser entendido pela proximidade do indicante com o indicado.

4 A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS NO BRASIL

Na Seção II, Das Atribuições do Presidente da República, no artigo 84, “Compete privativamente ao Presidente da República”, encontra-se a previsão constitucional quanto à competência privativa do presidente da república para a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no inciso XIV:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
 XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores quando determinar a lei.

Nesse artigo, a constituição elenca as competências do Presidente da República investindo-o de especial poder ao nomear os cargos mais importantes da nação, que se diga a indicação da cúpula do Poder Judiciário. Parece contraditório, o Presidente indica e nomeia aquele que poderá julgá-lo.

Como podemos comprovar, a nomeação por parte do Príncipe, nesse caso o Presidente, envolve uma admiração, feição, gosto subjetivo daquele que detém o Poder de Administrar, Executar as demandas da nação, guiado por um parâmetro objetivo, o da idade, bem como por outros dois parâmetros considerados não tão objetivos: “notável saber jurídico e reputação ilibada”. Como seria então a escolha certa para Maquiavel (1513/2010, p. 113).

Não é de pouca importância, para um Príncipe, a escolha dos ministros, que serão bons ou não de acordo com a prudência do Príncipe. A primeira conjectura que se faz a respeito do cérebro de um senhor baseia-se na observação dos homens que ele tem em torno de si. Se estes forem capazes e fiéis, o Príncipe sempre poderá ser reputado sábio, porque soube reconhecê-los como capazes e mantê-los fiéis. Quando, porém, não são assim, sempre se pode fazer um juízo desfavorável dele, pois o primeiro erro que comete o faz nessa escolha.

[...] há um modo infalível pelo qual um príncipe pode conhecer um ministro. Quando vêes que um ministro pensa mais em si mesmo do que em ti e, em todas as ações, busca primeiro o que é útil para se mesmo, jamais será um bom ministro, e nunca poderás confiar nele, pois quem tem em suas mãos o estado de outro nunca deve pensar em si mesmo, mas sempre no Príncipe, nem nunca deve ocupá-lo com coisas que não lhe digam respeito. Por outro lado, o Príncipe, para mantê-lo bom, deve pensar no ministro, concedendo-lhe honrarias e riquezas, tornando-o obrigado a si e compartilhando com ele as honras e atribuições. Desse modo o ministro perceberá que não pode passar sem ele; honrarias suficientes dispensá-lo-ão de desejar mais outras honrarias; riquezas suficientes, de desejar mais riquezas, e atribuições suficientes o farão recluir as mudanças. Portanto, enquanto os ministros agirem assim em relação aos Príncipes e estes em relação aos ministros,

poderão confiar um no outro, caso contrário, o fim será sempre danoso para um ou outro.

É perfeitamente aceitável, por que, inclusive, é histórica a ideia da participação do Poder Central, que possui a função política de gerência, de indicar seus colaboradores mais importantes. No aspecto da realidade brasileira, quanto ao tema da pesquisa bibliográfica, é, portanto, legítimo e legal, pois se trata de uma previsão constitucional. Considera-se que esta pode não ser a forma mais democrática ou engrandecedora para o órgão, mas essa discursão não vem ao caso, pelo menos por enquanto.

4.1 O ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A indicação dos Ministros do STF está prevista no texto constitucional no Capítulo III, do Poder Judiciário, Seção II, do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no artigo 101 e no parágrafo único, conforme CFRB em Vade Mecum Saraiva (2014, p. 41):

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
Parágrafo único: os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Como é possível notar, o legislador originário manteve no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, unicamente nas mãos do Chefe do Executivo, a responsabilidade de indicar e, depois de sempre aprovada pelo Senado Federal, como visto em capítulo anterior, nomear os Ministros do STF. A inovação constitucional é apresentada logo de início, de maneira surpreendente: o Brasil mudara, como indicam Mendes e Streck (2013, p. 1350):

[...] A Constituição estabelece, já de início, que o Brasil é uma República que se constitui em Estado Democrático de Direito, trazendo explicitamente seus objetivos de construir uma sociedade mais justa, com a erradicação da pobreza, cumprindo com as promessas da modernidade.

Sobre o procedimento de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda ensinam o Ministro Gilmar Mendes e o procurador de Justiça Streck (2013, p. 1350), traduzindo o artigo 101 da Constituição Federal:

O processo de nomeação para o cargo vitalício (art. 95 da Constituição Federal c/c art. 16 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) de Ministro do Supremo Tribunal Federal, descrito no art.101 da Constituição Federal, inicia-se com indicação pelo Presidente da República, observada a satisfação dos pré-requisitos constitucionais. Após, o indicado deve ser aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, cuja deliberação é precedida de arguição pública pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa. Uma vez aprovado pelo Senado, o escolhido é nomeado pelo Presidente da República e está habilitado a tomar posse no cargo, em sessão solene do Plenário do Tribunal.

Uma vez empossado, o Ministro só perderá o cargo por renúncia, aposentadoria compulsória (aos 70 anos de idade) ou por impeachment. A Constituição Federal, em seu art.52, II, atribui ao Senado Federal a competência para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, estabelece que a condenação, que só será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Diante do exposto, com base no art. 101 da CF, alguns requisitos e definições entram em conflito com a própria ideia ou conceito de República que a Constituição do Brasil apresenta e de Tribunal Constitucional em que o texto normativo se inspirou. No que concerne aos requisitos objetivos, idades mínima e máxima, e subjetivos, “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, o texto constitucional não somente deixa a desejar, com também contribui de maneira relevante para o distanciamento do STF, como cúpula do Poder Judiciário, em que pesem a independência e a transparência dos outros Poderes. Sobre esses requisitos, comenta José A. da Silva (2005, p. 533):

Esses requisitos previstos na Constituição vêm desde 1891, que, no entanto, só falava em “notável saber”, sem o qualificativo “jurídico”. Mas assim mesmo se entendia tratar-se de saber jurídico. Floriano Peixoto, no entanto, assim não achava, tanto que nomeou dois generais e um médico para o supremo. Mas o Senado, num raro gesto de grandeza em tal assunto, recusou essas nomeações, por entender que o saber requerido era o jurídico. O parecer que serviu de base a esse pronunciamento foi claro e preciso: “Esse requisito de notável saber, exigido pela Constituição, refere-se especialmente à habilitação científica em alto grau nas matérias sobre que o Tribunal tem de pronunciar-se, jus dicere, o que supõe nos nomeados a competência e sabedoria que no conhecimento do Direito devem ter os juristas”. Desde a Constituição de 1934 está expresso que é “notável saber jurídico”, e nisso está implícita a exigência de que o candidato seja formado em Direito. Não bastam, porém, a graduação científica e a competência profissional presumida do diploma; se é notável o saber jurídico que se requer, por seu sentido excepcional, é porque o candidato deve ser portador de notoriedade, relevo, renome, fama, e sua competência ser digna de nota, notória, reconhecida pelo consenso geral da opinião jurídica do país e adequada à função.

A reputação ilibada é outra notoriedade que se requer, mas agora no campo da Ética, do comportamento humano. Ou, como diz ainda Castro Nunes, “é a boa fama, a perfeita idoneidade moral, alguma coisa de semelhante à

existimatio dos romanos – dignitatis iloesae status, legibus ac moribus comprobatus”.

Vale dizer, os requisitos não podem ser de mera apreciação subjetiva do presidente da República, que nem sempre os leva em consideração. São requisitos objetivos e até comprováveis espacialmente pela atuação do candidato, por sua produção jurídica e pela estima pública.

Com relação ao comentário do notável professor José Afonso da Silva, a respeito dos requisitos aos candidatos à indicação para ocupar uma vaga no STF, a avaliação realizada por ele, bastante sábia e um tanto teórica, havendo sempre a aprovação do Senado Federal, além de algumas indicações e aprovações consideradas polêmicas, que serão apresentadas em item específico. Nesse sentido, na prática, o que pode ser observado é uma bancada governista questionar pouco ou, ainda, nem questionar e, de maneira obediente, concordar com o indicado pelo Executivo.

No parâmetro temporal, “mandato” vitalício dos Ministros, comentado anteriormente, tal “receita” entra em conflito diretamente com ideia de República, pois nesse regime de Governo a característica mais evidente é, justamente, a não permanência no cargo, seja qual for, por tempo ilimitado, isto é, sem que haja um tempo definido, o que certamente se mostra mais compatível com uma Monarquia. Os Ministros são vitalícios no Tribunal, o que, inclusive, é uma garantia constitucional (vitaliciedade) enquanto não completarem 70 anos de idade, momento em que, compulsoriamente, serão aposentados. Considerando o requisito objetivo da idade, o Ministro do Supremo pode chegar a passar até 35 anos no Tribunal, configurando-se quase uma vida, uma ditadura.

Em análise desses requisitos, o professor Marques de Lima (2009, p. 64), no estudo intitulado “Supremo Tribunal Federal: uma apresentação necessária”, opina que deveriam existir outros, embora, em seu entendimento, são outros os fatores que decidem a nomeação:

Não é requisito para ingresso no STF o exercício da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública nem da Advocacia em si. São necessários, apenas, o “notável saber jurídico” e a “reputação ilibada”, além dos limites de idade para ingresso no órgão. No mais, o que pesa mesmo é o trânsito político do candidato a Ministro, frente à cúpula dos demais Poderes. Foi por isto que, no Governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), na prática, costumou-se nomear Ministros do STF integrantes de pastas dos Ministérios do Executivo Federal ou de funções de alto escalão do Governo, como foi o caso do Min. Gilmar Ferreira Mendes, ex-Advogado Geral da União no período de janeiro de 2000 a junho de 2002, e do Min. Nelson Jobim, ex-Ministro da Justiça no período janeiro de 1995 a abril de 1997.

No mesmo capítulo, o professor continua, afirmando incisivamente:

Mesmo quando há pressão de várias facções políticas, em regra o presidente da República consegue nomear para o STF alguém do seu círculo de simpatia (pessoal, ideológica, profissional...), até mesmo porque tem sido corriqueiro no Brasil que o Chefe do Executivo conte com a maioria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Sobre esse aspecto, ao analisar a “independência do Poder Judiciário e controle externo”, opina Moraes (2010, p. 516):

[...] Além disso, o modo de escolha e investidura da cúpula do Poder Judiciário – os Ministros do Supremo Tribunal Federal – sofre rigoroso controle por parte tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo. A Constituição Federal prevê em seu art. 101 que o “Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”, sendo que o parágrafo único do citado artigo determina que “os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da república, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

Mostra-se digna a observação feita pelo sábio professor quanto ao controle exercido pelo Executivo à nomeação dos Ministros do STF, ficando, no entanto, a dúvida no que diz respeito à ideia defendida por ele de que o Poder Legislativo também o faz. Teoricamente, isso acontece, mas, na prática, obedece a outro Poder, sem se preocupar com o nome a ser aprovado. No que tange às sabatinas, historicamente, o Senado Federal também tem sido controlado. Para ele, mudanças são necessárias no modelo atual (MORAES, 2010, p. 516):

Entendemos que alterações na forma de investidura dos membros do Supremo Tribunal Federal seriam importantes para a preservação de sua legitimidade e a ampliação de sua independência e imparcialidade, tornando-o, efetivamente, um órgão de direção do Estado.

Contudo, para não somente criticar o modelo posto, sem haver uma contribuição para o debate de possíveis soluções, modificações, ressalta Moraes (2010, p. 551):

Entre essas modificações, a exigência do notável saber jurídico deveria ser substituída pela presença de requisitos capacitários relacionados ou à qualificação profissional de bacharel em Direito, com o exercício de no mínimo 10 anos de atividade profissional como advogado, membro do Ministério Público, magistrado, ou à qualificação de jurista, comprovada pelo título de doutor em Direito, devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Outro aspecto a ser lembrado diz respeito ao fato de que, enquanto os representantes diretos do povo, do qual o Poder emana (vereadores, deputados estaduais e federais, prefeitos, governadores etc.), possuem mandatos elegíveis temporários, de quatro ou oito anos, os Ministros indicados, isto é, “eleitos” indiretamente, têm mandato “infinito”. Seria, portanto, outra contradição do processo de escolha dos Membros do “Tribunal Constitucional” brasileiro. Acerca desse assunto, ensina Barroso (2014, p. 768):

[...] É a Constituição que institui os Poderes do Estado, distribuindo-lhes competências diversas. Dois deles recebem atribuições essencialmente políticas: o Legislativo e o Executivo. Ao Legislativo toca, precipuamente, a criação do direito positivo. Já o Executivo, no sistema presidencialista brasileiro, concentra as funções de chefe de Estado e de chefe de governo, conduzindo com razoável proeminência a política interna e externa. Legislativo e Executivo são espaços por excelência do processo político majoritário, feito de campanhas eleitoras, debate público e escolhas discricionárias. Um universo no qual o título principal de acesso é o voto: que elege, reelege ou deixa de fora.

Considerando tal ensinamento de que “é a Constituição que institui os Poderes do Estado”, o que é sabido, parece contraditório e, sobretudo, preocupante, uma vez que, da forma como estão instituídos no Brasil, afasta (nesse caso, a Lei Maior), a possibilidade de aproximação do dono do Poder de uma das suas espécies – o Poder Judiciário. A Democratização do Poder Judiciário, em que pese a indicação de seus membros, fica cada vez mais distante. Essa distância, com a não participação no processo de escolha, facilmente pode ocasionar a perda de referência, de ligação daquele que mais precisa da proteção do distante Poder.

De forma semelhante, defende Sérgio Sérulo (*apud* GÉRSON, 2009, p. 176) sobre o letal descumprimento da Constituição de 1988 e o interesse na hierarquização do Judiciário:

[...] Nesse contexto, afigura-se-nos que a forma atual de acesso aos Tribunais, especialmente ao STF, é mais adequada à estrutura de dominação: quanto menos houver interferência do povo, melhor será para os reais detentores do poder, os quais terão o monopólio da escolha, da indicação e da nomeação, segundo as suas conveniências. Tanto assim, que, na reforma do judiciário (EC 45/2004) não saiu nenhuma modificação dessa acessibilidade, conquanto tenha havido um sem número de propostas colimando o enfraquecimento do Judiciário, valendo evocar a lei da mordaza e a fragilização das garantias da magistratura.

Parece-nos um tanto preocupante a opinião, brilhante entendimento, quanto à estrutura de dominação, certamente ocasionada pela forma de indicação e nomeação dos membros da Corte brasileira.

4.1.1 Aspectos de legitimidade das nomeações

Não se pretende mergulhar profundamente nos aspectos de legitimidade e legalidade do Tribunal, mas, sim, na nomeação dos seus membros. Inicia-se lembrando de uma afirmação feita, no começo deste capítulo, de que a forma de investidura no STF se tornaria blindada de legitimidade por estar prevista constitucionalmente. Não pensa assim Nuria (1999 *apud* LIMA, 2009, p. 114), ao discorrer sobre a legitimidade e legalidade do STF:

Anota Nuria Martin que as leis foram feitas por um Poder diferente do Judiciário, o Legislativo. Portanto, também distinto será o espírito da lei que, em teoria, aplica-se, e o espírito das sentenças. E, nesta perspectiva, como fica a interpretação atualizadora ou a criadora do juiz? Onde está sua legitimidade? E quando o Judiciário revê o ato do legislativo por vício de inconstitucionalidade? Dizer que o fundamento é a CF não justifica plenamente a legitimidade. Pois se bastasse ela, qualquer órgão ou governo (despótico, democrático, autocrático, tirano), a quem se atribuíram poderes constitucionais, seria legítimo. Na verdade, no regime democrático, todos os Poderes se renovam, arrastando consigo a cúpula estruturante. Daí, vem a legitimidade inaugural. Porém, o Judiciário brasileiro não se submete a este teste de legitimidade, que, no entanto, deve se manifestar no exercício da função jurisdicional.

Como se depreende do ensinamento citado, o fato de um procedimento estar presente no corpo da constituição, não garante, necessariamente, por si só, sua aceitação intocável, como demonstram os exemplos apresentados indiretamente por Lima acima. No entanto, Tavares (1998 *apud* LIMA, 2009, p. 114) não compreende dessa forma:

Defende serem legítimos os membros dos Tribunais Constitucionais e, mais especificamente, os do STF brasileiro, quando chegam à alta corte por nomeação presidencial, tornando-se vitalícios. Sustenta seu argumento na democracia indireta e no fato de a democracia respeitar, também, o Governo das minorias. Em seguida, ressalta que a vitaliciedade afasta a partidarização dos integrantes do Tribunal. Para o autor, os magistrados do Tribunal podem, assim, manter-se afastados da política partidária e o envolvimento aberto com a atividade partidária é mesmo sentido por todos como ilegítimo. [...].

De maneira muito semelhante, pensa Barroso (2014, p. 776) sobre a independência do juiz em face das possíveis influências políticas:

No modelo idealizado, o direito é imune às influências da política, por força de diferentes institutos e mecanismos. Basicamente, eles consistiriam: na independência do Judiciário e na vinculação do juiz ao sistema jurídico. A

independência se manifesta, como assinalado, em garantias institucionais – como a autonomia administrativa e financeira – e garantias funcionais dos juízes, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios. Como regra geral, a investidura e a ascensão na carreira da magistratura se dá por critérios técnicos ou por avaliações *interna corporis*. Nos casos em que há participação política na nomeação de magistrados para tribunais, ela se esgota após a posse, pois a permanência vitalícia do magistrado no cargo já não dependerá de qualquer novo juízo político. [...].

Os ensinamentos dos dois professores revelam-se bem argumentados e são permeados de um utopismo gigantesco, com todas as vênias. Esses ensinamentos transformam o ser humano, nesse caso, o juiz, a meu ver, em uma espécie de robô, *on – off*, afastando sua composição biológica, emotiva, sentimental, de afinidade e reciprocidade, inerente a qualquer “coração vivo”.

Em suas observações no tocante à legitimidade das nomeações em face de possíveis favorecimentos e influências, Francisco Gérson (2009, p. 115) encontra-se longe de concordar com André Ramos Tavares:

Não se pode acompanhar o Autor citado, porque as ideias básicas de democracias repousam no Governo da maioria, periodicidade dos governantes e participação popular, para que haja *aceitação* do poder: o modo de escolha dos membros do STF ofende, de uma só tacada, todas estas ideias. Ademais, a sustentação é divorciada da realidade, porquanto é notória a existência de grupos de pressão sobre a Corte brasileira, especialmente provenientes do Planalto, de forma tanto velada quanto, em algumas questões, aberta. Basta lembrar-se da agitação do Planalto quando temas previdenciários, tributários e de processo constitucional são submetidos ao STF, ou de como o empresariado se contorce quando temas trabalhistas e econômicos são levados ao Supremo Tribunal. E, nestas pressões, é comum que os Ministros nomeados por determinado ocupante da Presidência da República a ele se vinculem, acompanhando as suas diretrizes. [...].

De maneira sábia e convincente, continua afirmando que, “no Estado Democrático de Direito, o Judiciário não está apenas instituído e não é apenas controlado conforme o Estado de Direito”, estando também comprometido com a “democracia”, argumenta Lima (2009, p. 116).

Prossegue o professor na sua teoria de legitimidade democrática do Judiciário com fulcro ao STF:

[...] E não se pode qualificar de democrático um órgão que não presta conta à população, nem administrativamente, nem politicamente, nem judicialmente. Pode-se até sustentar a necessidade de os membros do Judiciário ingressarem por concurso público, para assegurar a imparcialidade e a firmeza da técnica. Mas o exercício das suas funções não pode passar ao largo dos controles democráticos, os quais não implicam na ingerência externa das pressões politiquieiras. Entra aí, um importante papel relacionado ao valor justiça, como legitimador do poder. Qual é a responsabilidade política do Judiciário, quando ou outros Poderes

a têm pelas eleições? Responde-se: encontra-se na entrega da justiça com segurança e em verdadeiro zelo pelos valores (positivos) da sociedade.

O enfoque dado de maneira destacável a este capítulo, A Nomeação dos Ministros no Brasil, explica-se, naturalmente, pelo fato de ser o tema objetivo central desta pesquisa, aqui aberta à discussão de prós e contras. Imagina-se que qualquer pessoa observadora do cenário político brasileiro, procurando se abster de ideologia política ou por simples afeição, em algum momento deve se indagar ou procurar compreender a segurança e a imparcialidade que esse método pode vir a trazer.

Pensar que um órgão, mesmo que seja da mais alta instância, está blindado a influências ou interesses de outrem, no Brasil especificamente, é apresentar uma característica reconhecida como bastante brasileira, nesse caso, ser otimista. Quando indagada sobre a corrupção do Judiciário, a Ministra Rosa Weber afirmou que “nenhuma categoria profissional é imune a tal mal”.

O legislador originário ou reformador da CRFB foi otimista, por ser teórico em demasia, em deixar a responsabilidade somente nas mãos do chefe do Executivo a incumbência de indicar os membros do Supremo. Não poderia, certamente, ficar de fora de importante certame; poderia, como pudemos observar em outros países, nomear um número determinado de vagas, mas não unicamente. O argumento de que se trata de uma tradição brasileira é bastante insatisfatório e o de que se baseou na experiência americana é compreensivo para aquele momento histórico, mas se torna vago para os dias atuais, principalmente depois de várias Assembleias Constituintes instaladas, democratizar tal poder não é somente importante, faz-se necessário. Ainda a respeito do modo de escolha dos ministros, vale investigar o que, de maneira poética, ressalta Gérson (2009, p. 116):

É preciso ter em mente que, numa realidade democrática, a legitimidade requer a participação popular tanto na criação e diplomação do Poder quanto no seu exercício. É que a legitimidade não é fenômeno estático, que se contente com a sua manifestação uma única vez. A legitimidade é processo contínuo e dinâmico, que nasce e precisa se renovar a cada alvorecer, à semelhança da luz do sol que não traz todos os benefícios ao mundo apenas porque nasceu e espargiu rapidamente sua lucipotência ao substituir o frescor noturno pelo calor matinal. Os seres vivos, senão a própria Terra, carecem que a luz do sol se estenda aos lugares mais longínquos e perdue horas, voltando a nascer no dia seguinte, e no outro dia, e no outro, sucessivamente. A legitimação não é vacina de dose única nem fim em si mesmo. É alimento do poder, necessário todos os dias.

Diante do exposto, pode-se concluir que, em face do modelo antidemocrático e excludor de indicação dos Ministros do STF, o operador do Direito que tenha o

sonho de chegar à cúpula do Poder Judiciário, além de se tornar um profissional de notável saber jurídico, deverá, talvez mais do que esse requisito, ter amizades influentes nos escalões do Planalto e afeição, de forma discreta, a uma ideologia partidária; ser advogado renomado; deverá trabalhar para algum partido político.

De maneira bastante enriquecedora, positiva e surpreendente para fundamentar este trabalho de pesquisa, apresenta-se a conclusão, com relação à legitimidade do STF, de Marques de Lima (2009, p. 117):

[...] percebe-se que a ilegitimidade do STF se manifesta em três instâncias: a) no ingresso de seus membros no órgão, pois não há a menor participação popular; b) no exercício da jurisdição, mediante a proliferação de decisões distanciadas da população, impopulares e, as vezes, perniciosas; e c) na impossibilidade de controle eficaz de seus atos pela sociedade (além de ineficazes, os instrumentos que existem – de cunho judicial não são do conhecimento da população: falta educação do povo, falta isenção do judiciário em apreciá-los). Estas instâncias indissociáveis conformam o teste da (i) legitimidade do Judiciário e de suas decisões. O STF não consegue passar por elas satisfatoriamente.

Certamente, não se pretende aqui entrar em uma discussão a esse respeito, uma vez que não faz parte do objetivo desta pesquisa. A conclusão dele não é unânime na doutrina, inclusive, como citado, o Ministro Barroso e o professor Tavares divergem desse entendimento. Ainda assim, revela-se um ponto estimulante para a evolução do Direito Constitucional brasileiro e, sem dúvidas, para o presente trabalho.

Nesse contexto, insiste Marques de Lima (2009, p. 118), de maneira a fundamentar sua opinião:

Destarte, a forma de ingresso no STF é das mais ilegítimas possíveis. O critério não é o do concurso, mas também não é o da eleição. O Ministro do STF não se submete ao exame de competência intelectual via certame, aberto a outros brasileiros e profissionais da área. A competência medida é a política, considerando-se a afinidade ideológica do candidato do Planalto, com o governo ou com grupos políticos. [...].

Possivelmente, a própria história do Brasil explique tal hegemonia e a grandeza do Poder Judiciário. Nação escravocrata, formas de governo (várias Repúblicas), Estado ditatorial e repressor, estado de sítio, governos militares, clientelismo, coronelismo são alguns exemplos da nossa recente história. Nesse país, todo juiz, promotor, advogado ou delegado é considerado “Doutor”, de modo que o direito já nasce elitizado, ao contrário do que ocorre em outras áreas de conhecimento, em que, mesmo com teses de doutorado defendidas, profissionais

são identificados por seu próprio nome. Portanto, levando em consideração tais equívocos históricos, quem há de questionar a legitimidade do órgão ou de suas nomeações, indicações, realizadas pelo chefe do Executivo e aplaudidas pelo Legislativo, se o sistema está funcionando bem assim, embora não para quem deveria. Mas isso é um detalhe, afinal eles divulgam a ideia que isso faz parte da democracia.

Gérson (2009, p. 118) finaliza seu raciocínio, de maneira brilhante, ratificando, em seu entendimento quanto aos privilégios do Judiciário, por este não ser guiado por parâmetros republicanos, por estar acima do Poder, embora seja apenas parte de um todo que emana do povo, afirmando:

Para aumentar a contradição, tem-se que, para a composição do STF, os transitórios (Presidente da República e senadores) nomeiam os permanentes/vitalícios (Ministros da Corte). O critério é político, conquanto o Tribunal vá decidir questões jurídicas, embora de feições também político-sócio-econômicas, uma mais, outras menos.

Bastante pertinentes são as ideias apresentadas na citação no que concerne à contradição da falsa democracia brasileira com relação aos poderes constitucionalmente constituídos. Diante exposto sobre a nomeação em outras realidades, este trabalho não expôs nenhuma realidade tão preocupante quanto a do Brasil no que diz respeito à escolha dos membros dos Tribunais Constitucionais pesquisados. Nem mesmo a do caso americano, espelho para o Brasil, que também tem a vitaliciedade como garantia, sendo, inclusive, mais ampla. Essa é a fórmula deles, desenvolvida de acordo com a sua realidade, desse modo, não há como criticar.

4.1.2 A gratidão do nomeado

O sentimento de gratidão transcende o ser humano, mostrando-se inerente a ele, mesmo no mais simples favor, realizado de forma espontânea, sem que a pessoa que o fez espere, necessariamente, uma contrapartida, apresentando-se, muitas vezes, como um ato humanitário. No entanto, inevitavelmente, a depender, em especial, da diferença socioeconômica ou da necessidade, almeja-se oferecer uma recompensa. Também, isso, faz parte do ser humano, menos ou mais, e, não significa, obrigatoriamente, um interesse futuro qualquer.

Por outro lado, de modo semelhante, como uma correspondência, nasce na outra pessoa, a que recebeu o favor, a que teve o seu objeto ou animal de estimação devolvido, de maneira livre, o desejo, o sentimento de dividir, de forma espontânea, a sua alegria com a outra pessoa, gratificando-a, recompensando-a. Na existência, é normal que a vida seja permeada por trocas de favores mútuos.

Vale lembrar que um “muito obrigado(a)”, um tratamento cortês também pode resolver a situação. Um telefonema para agradecer o que se fez ou o que foi doado também finaliza, de forma satisfatória, para ambas as partes, o sentimento de se doar à causa do outro.

Nas relações entre órgãos, em situações normais, que não sejam de calamidades, na prática diária brasileira, existe por parte daquele órgão legislativo ou executivo (Município ou Estado) uma vontade maior de atender a uma solicitação de um órgão de uma estrutura jurídica. Em outras palavras: quando, por exemplo, solicita-se a cessão de um terreno a um Município, dificilmente não será atendido, pois será feito o possível para que a doação seja realizada a contento do solicitante. Essas considerações são retiradas do cotidiano, dos costumes, de modo que se mostram difíceis de serem comprovadas; elas existem, ainda que estejam presentes no senso comum, do homem médio.

Aquele gestor municipal espera que tal doação irá criar um sentimento de gratidão e amizade, aproximando essas instituições a ponto de evitar alguma investigação ou denúncia por parte do órgão fiscalizador.

Considerando essas premissas como possíveis no mundo dos fatos e levando-se em consideração o procedimento adotado pelo Brasil quanto aos indicados de zelar pela Lei Maior, os nomeados estariam, portanto, imunes ao sentimento de gratidão criado pela indicação vitalícia para o cargo de Ministro. O termo gratidão, nesse contexto, pode ser substituído por afeição política, compromisso político ou adepto a uma ideologia político-partidária. O Procurador do Trabalho Francisco Gérson (2009, p. 269) faz uma análise interessante, em parte de um capítulo sobre o significado de gratidão na nomeação para o STF, denominando-o de “O compromisso da toga”:

Um indicador preocupante, já mencionado neste estudo, é o que se tem chamado de compromisso da toga, através do que o Ministro nomeado assumiria compromisso com o Presidente da República, que o nomeara para o cargo, e com outros responsáveis pela sua nomeação. A figura do fiel escudeiro do Governo na Corte é humanamente de se esperar,

considerando a forma de escolha (indicação e nomeação) dos Ministros do STF. Em primeiro lugar, a indicação se dá mediante uma afinidade ideológica, senão de amizade entre pessoas que integram o Poder; em segundo, é natural que a autoridade nomeada ostente uma certa gratidão por quantos contribuíram para sua nomeação. Este vínculo sentimental, afetivo, ínsito ao ser humano, é, já esperado, pois a gratidão é uma virtude dos homens de bem. O homem ingrato é pernicioso, traiçoeiro, deve ser afastado das pessoas que contribuem para as suas conquistas; não é confiável.

O compromisso que o notável doutrinador analisa é de uma gravidade política e jurídica enorme e maléfica para todo Estado Constitucional de Direito, configurando-se, inclusive, algo inimaginável. Coloca em dúvida o órgão julgador, em especial no aspecto da credibilidade, mostrando-se um equívoco legislativo, sistêmico e, no mínimo, preocupante.

O professor Francisco Gérson (2009, p. 270) complementa sobre a gratidão, afirmando:

Porém, se essas posturas de gratidão são explicadas sob o ponto de vista do ser humano, do homem, das virtudes, não parece que possam ser invocadas para justificar a quebra de qualquer forma de parcialidade do homem público, do homem de Estado, máxime do integrante de uma Corte judiciária, cujo requisito basilar é justamente o da autonomia e independência funcionais. Sob o ponto de vista institucional, estatal, é preciso compreender a finalidade do cargo, a função que se vai exercer. Não se pode negociar nem transigir com as prerrogativas e atribuições públicas. Muitas coisas que se toleram no plano pessoal não podem ser admitidas no campo público.

O compromisso da toga, como definiu o doutrinador, para possíveis inclinações do indicado em relação ao chefe do Executivo é, certamente, uma das consequências da forma de nomeação dos Ministros para o STF na fórmula brasileira. Se, por exemplo, fosse por um certame, não haveria porque se referir a compromisso ou gratidão, mesmo se, coincidentemente, houvesse afinidade ideológica ou simpatia pessoal.

4.1.3 Nomeações polêmicas

A prática de nomear pessoas próximas, com vínculo pessoal ou ideológico, é, na verdade, um comportamento corriqueiro da política. Nessa perspectiva, tenta-se, provavelmente, conseguir uma pessoa de confiança para exercer determinadas funções. Isso ocorre nos três níveis dos entes federativos: União, Estados Membros

e Municípios para formarem os vários ministérios, secretarias estaduais e secretarias municipais.

Os colaboradores formam o governo desempenhando diversas funções administrativas. Os mandatos são periódicos e coincidem com o do chefe do Executivo, de quatro e/ou oito anos de duração, a depender da reeleição no cargo do político gestor principal. No entanto, existe apenas uma expectativa, pois os cargos são de livre nomeação e exoneração. Não é comum haver indicação de pessoas que não sejam dos partidos da aliança vencedora do pleito, procedimento aceitável em virtude de os mandatos serem periódicos e tratarem-se de cargos de confiança.

Quando da indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o chefe do executivo não deveria utilizar-se de manobras semelhantes à composição de ministérios para a nomeação dos Juízes Supremos, que se tornarão vitalícios. No entanto, não é o que se observa na prática política do Brasil. Nesse sentido, com base no excelente trabalho do Procurador Regional do Trabalho, Francisco Gérson (2009, p. 65, grifos do autor), serão apresentados alguns exemplos dessa prática brasileira lastimável:

A nomeação do então Advogado-Geral da União Gilmar Ferreira Mendes, para o STF, no ano de 2002, foi precedida de notas contrárias da AMB e dos juristas Celso Antônio Bandeira de Melo, Dalmo de Abreu Dallari e Fábio Konder Comparato. No Largo São Francisco (São Paulo) houve movimento de estudantes da USP e da PUC-SP contrário à nomeação. Dalmo Dallari afirmava a falta de reputação ilibada ao indicado a Ministro, encontrando-se ele "totalmente incompatibilizado com os advogados e o Judiciário", por ter, certa vez, chamado de "manicômio judiciário" a uma sucessão de sentenças desfavoráveis ao Governo.

O exemplo exposto acima em relação à nomeação do notório juiz ao Supremo representa em si um desentendimento entre instituições corporativistas, causado pelas alegações pesadas e deselegantes de Gilmar Mendes em defesa do Governo, atingindo operadores do direito e o próprio judiciário. Não podemos afirmar se essa defesa do Advogado-Geral tinha feição funcional ou pessoal ao Governo do período, no entanto, vale pela opinião de um dos ofendidos no que diz respeito à ausência de reputação ilibada do referido Ministro.

O desgaste não foi interrompido. Outras instituições e nomes de peso da política e do direito também fizeram mobilizações de apoio e repúdio no que

concerne à nomeação de Gilmar Mendes, como explica o professor Francisco Gérson (2009, p. 65):

Na verdade, ocorreu uma guerra de notas de apoio e de contrariedade, vindo em socorro de Gilmar Mendes, o Presidente da Associação nacional dos Procuradores Federais, Roberto Eduardo Giffoni, os ex-Ministros Célio Borja (do STF) e Oscar Corrêa (da Justiça), e nota subscrita por Arnaldo Wald e Ives Gandra Martins (Academia Internacional de Direito e Economia). Pedindo que a nomeação não tomasse dimensão política (como se isto não fosse da essência da escolha!), pronunciaram-se Celso Bastos e Manoel Golçalves Ferreira Filho. No meio termo, a OAB se limitou a pedir que houvesse uma revisão nos critérios de nomeação dos Ministros do STF, sugerindo a quarentena para ex-ocupantes de cargos públicos poderem concorrer a Ministro da Corte. A Associação Juizes para a Democracia, sem pessoalizar diretamente a discussão, manifestou-se no sentido de que o Senado “não se furte ao exame da legalidade da indicação e de suas implicações éticas”, tendo em vista o histórico de Gilmar Mendes como defensor do Planalto.

Revela-se importante retirar desse episódio a postura bastante equilibrada e coerente da OAB, opinando pela quarentena para aqueles que desempenhassem cargos públicos (modificação no modelo de nomeação). Essa postura, como visto no estudo comparado, é observada por alguns países.

Em relação a Gilmar Mendes, outro fato relevante, talvez até mais grave, foi a acusação de que ele, como chefe da AGU, orientou o Ministro dos Transportes a segurar, ou seja, não apresentar um relatório à Polícia Federal, para investigação no caso da máfia dos precatórios do DNER, ocorrido no Governo de FHC. A alegação era de que a investigação corria em segredo de justiça. O MPF promoveu ação de improbidade no que diz respeito a Eliseu Padilha e a Gilmar Mendes, por omissão no DNER. Somente depois de dois anos, período da sua nomeação, o Procurador Federal, Pedro Elói, confessou os crimes, apontando Eliseu Padilha como mentor do esquema.

Longe de querer inferir algo sobre a reputação do sábio Ministro, mas, comumente, no Brasil, interesses outros e o corporativismo das organizações maculam verdades ou mentiras, a depender da vontade do grupo ou de alguém. Para contrastar com a nossa realidade e com os costumes brasileiros quanto ao aspecto de reputação, de honestidade na postura política e comportamentos éticos, Aduino Suannes (1999 *apud* GERSON, 2009) apresenta um caso americano de zelo pela indicação de membros a Corte Suprema:

O cuidado que cerca a indicação e a confirmação de alguém para tão elevada missão pode ser aferido por uma anedota absolutamente real: Anthony Kennedy, indicado para Corte, foi, certa feita, antes de sua

confirmação, abordado por um agente do FBI, encarregado de investigar seu passado, que lhe deu ciência de um fato grave: a filha do candidato a *Judice*, em certa ocasião, havia-se retirado de um estacionamento de automóveis sem pagar pela utilização dele. Tal 'mácula' talvez dificultasse a confirmação de sua indicação.

Sobre esse aspecto fica difícil, inclusive, comentar ou comparar com a realidade brasileira. Da mentira ao desvio de dinheiro público, uso de bens e automóveis em benefício próprio, vendas de sentença por magistrados, tráfico de influência e informação no Planalto a organizações bancárias, são apenas alguns exemplos das mazelas de falta de ética e decoro que o Brasil precisa superar. Cabe, no entanto, ao Legislativo mudar ou criar regras que dificultem a prática da política da boa vizinhança.

Outro exemplo de nomeação que, inacreditavelmente, passou pelo Senado Federal foi a do político e jurista Nelson Jobim. Mais uma vez, este trabalho se reporta às informações do professor Marques de Lima (2009, p. 278-302). De amigo pessoal de políticos famosos (José Serra e Fernando Henrique Cardoso), fundador de partido político (PSDB), Deputado Federal (PMDB/RS) por dois mandatos, Ministro da Justiça, a Ministro do STF nomeado, em 1997, por FHC. De acordo com a doutrina citada, Jobim foi um político que passou pelo STF e voltou à política, cuja arte domina como poucos (LIMA, 2009, p. 279).

No STF, foi Vice-Presidente a partir de junho de 2003 e presidente a partir de junho de 2004, deixando este cargo em março de 2006, pois tinha de se filiar a um partido político até 3.4.2006, donde a necessidade de se desincompatibilizar. Avistavam-se os arranjos conjunturas políticas para as eleições presidenciais de outubro de 2006.

Como se pode perceber, o notório político e jurista transitava bem, com desempenho destacável, pelos três Poderes, sem grandes problemas, já com 15 anos de promulgada a CF de 1988. Os Poderes da República, ao que parece, o invejavam, haja vista tal maestria política. Apenas as minorias da sociedade civil e a magistratura não concordavam com a postura do então Presidente do STF.

No capítulo *Afinação do STF com a Conjuntura Política*, o magnífico jurista e educador Lima (2009, p. 284) cita uma importante pesquisa no meio jurídico sobre a imagem do Tribunal:

Jobim deveria levar em conta a imagem ruim que o Supremo ostenta entre quem efetivamente entende do assunto: os juízes de Direito. O grande

levantamento divulgado dias atrás pela Associação Brasileira de Magistrados (AMB), com base em extenso questionário respondido por 3.258 das 11 mil togas pretas do país, conferiu ao tribunal nota péssima – 3,7 numa escala de 0 a 10 – no quesito ‘independência em relação ao Poder Executivo’, para ficar num só item.

Como se comprova, o comportamento do próprio Presidente da cúpula do Poder Judiciário era reprovado por grande parte dos seus pares, uma vez que maculava ou denigrava a imagem do Tribunal, com aproximação exagerada em relação ao Poder Executivo; os próprios juízes condenavam suas decisões políticas. A situação chegou ao ponto de um grupo de magistrados protocolar, junto ao próprio STF, uma petição de interpelação judicial (STF, Petição 3.814-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa), como forma de obter do interpelado suas pretensões políticas.

Pode-se afirmar que posturas como essas do Presidente do Supremo em nada são positivas para o Judiciário, tampouco para a sociedade. E o argumento de harmonia entre os Poderes também cai por terra: parece mais cumplicidade entre o Judiciário e o Executivo e, certamente, um equívoco para a democracia brasileira, sobretudo, para a independência das funções políticas do Estado, crise de representatividade, um conluio.

A estadia do Ministro Nelson Jobim no Supremo tribunal Federal ainda foi marcada por arquivamentos, suspensões de pedidos do PGR, postergação de julgamentos de ADIs, pedidos de vista, renovação de pedidos de vista, sempre a atender o Governo Federal. Vale, ainda, citar práticas políticas dos membros do STF, por Lima (2009, p. 271), trata-se de prática corriqueira, das casas legislativas de trancamento de pautas. “Os Ministros veteranos se queixavam, à época, de que os novatos estavam ‘trancando’ a pauta de julgamento, pedindo vistas desnecessárias de processos de interesses do Governo Federal, capitaneado pelo Presidente Lula”. Ainda reforça:

O Supremo Tribunal Federal (STF) vive uma situação de desconforto com a forma de atuação de ministros indicados pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em processos envolvendo interesses políticos e econômicos do governo. Os quatro nomes definidos pelo presidente Lula para o tribunal – Cezar Peluso, Carlos Brito, Joaquim Barbosa e Eros Grau – têm chamado a atenção por sucessivos pedidos de vista em julgamentos cruciais para o governo. Nas últimas semanas, os ministros mais experientes, os chamados decanos da Corte, têm demonstrado publicamente a sua insatisfação pedindo para antecipar os seus votos quando há vistas dos ‘mais novos’ em questões de interesses do Palácio do Planalto.

Como se depreende desses ensinamentos, as implicações políticas das nomeações para o STF podem existir, a depender dos vínculos de gratidão, amizade, ideologia e interesses entre dois Poderes. Podem passar despercebidas, principalmente, para o leigo, sempre o lado mais desinformado e frágil da relação de Poder. Os julgados podem ser para cortes de investimentos em áreas sociais ou para que o governo aumente a arrecadação, alterando a Constituição ao seu dispor. Acórdãos que, de uma forma ou de outra, atingirão em cheio o povo, aquele que depositou a sua esperança, o seu poder, ao chefe do Poder Executivo e ao inerte Poder Legislativo.

Interessante, visto que poética, é a maneira que Lima (2009, p. 77) define “as questões políticas e sua possível sindicabilidade pelo STF”:

Enfrentar este tormentoso assunto é como singrar o mar revolto, sob a tênue luz de um tímido farol, cuja referência se perde e se acha nas trevas remanescentes de uma lua que já não brilha, de um céu que já não se vê. Mas sua necessidade e sua importância impelem que o leme seja empunhado com mais vigor e que o navio resista às intempéries e aos desafios. E o mesmo otimismo, que alentara os marujos no início da jornada, redobra-se em ânimo e entusiasmo pelo tesouro que pode ser encontrado na ilha tão almejada, por mais distante que seja.

Nesses mais de cem anos de existência do STF, já se viu tudo: de um nomeado médico (conforme citado neste trabalho) para compor o Tribunal, que somente depois de quase um ano foi repreovado, a casos mais sérios de nomeação.

A nomeação do Ministro José Antônio Dias Toffoli foi algo bem próprio da realidade brasileira. Vejamos o que declara o Procurador de Justiça, José Carlos de Oliveira Robaldo, sobre o notório saber jurídico do eminente Ministro:

Tudo o que se sabe a seu respeito, ao menos pelo que se tem divulgado, é que fez o curso de graduação na faculdade de Direito da USP; foi advogado do partido dos trabalhadores (PT), foi advogado do presidente Lula e assessor direto de José Dirceu e, atualmente, exerce a função de Advogado-Geral da União, cargo de confiança do Presidente da República. Não há nenhuma notícia de que tenha feito curso de mestrado ou doutorado na área do direito; de igual forma não há informação de que tenha escrito ou participado de algum livro nessa área. Aliás, o jornalista Reinaldo Azevedo noticia em seu blog que Toffoli tem apenas dois artigos de sua autoria publicados. Praticamente na mesma linha é a afirmação de Blal Yassine Dalloul, procurador da República em Mato Grosso do Sul, ao afirmar que o indicado a Ministro, a título de currículo, ostenta em sua bagagem a assessoria do Partido dos Trabalhadores e a defesa jurídica de campanhas do atual Presidente, durante longos anos. Foi subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil de 2003 a 2005, durante a nada saudosa gestão de José Dirceu. Em 12 de março de 2007, foi convidado por Lula e assumiu a AGU (*Blog do Fred*).

Mesmo com o acirramento político dos dois principais partidos políticos no Congresso Nacional, precisamente no Senado, o nome passou pela CCJ sem

dificuldades. Inimaginável tal aprovação nos EUA e em outros países estudados com uma Corte Constitucional fora do Poder Judiciário. Exemplos como esses levam-nos a mergulhar na citação anterior e imaginar a necessidade do povo de acordar nessa tempestade e pegar o leme e os remos com mais afinco para que o grande navio não fique sempre à deriva, prestes a afundar.

Ainda como último exemplo para este capítulo sobre nomeações polêmicas, faz-se necessário lembrar Suannes (1999 *apud* LIMA, 2009) com relação ao Ministro José Francisco Resek do STF no período 1983-1990, que, depois de exonerado, tornou-se Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil até 1992 e, ainda nesse ano, voltou ao Supremo, ficando até 1997, quando se aposentou.

Sempre mister ressaltar a importância do STF para a sociedade brasileira, longe, portanto, de não reconhecer tal legado. Os questionamentos feitos até aqui se referem à forma da sua composição. O que até agora apresentamos são fatos que, inevitavelmente, fazem surgir dúvidas quanto às “coincidências” existentes nas indicações pelo Executivo dos Ministros desse Egrégio Tribunal, sempre muito próximo ao chefe do Executivo, do seu círculo de amigos, da mesma linha ideológica, quando não subordinado àquele Poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central desta pesquisa foi o de analisar as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, em especial, as implicações jurídicas e políticas da forma de indicação pelo Poder Executivo.

Verificou-se que, ao longo de sua existência, o procedimento de indicação e nomeação dos Ministros para a cúpula do Poder Judiciário, pelas mãos do Chefe do Poder Executivo, não sofreu alteração alguma, a não ser no aspecto quantitativo, sem que isso representasse importância significativa para a existência do Tribunal.

Portanto, o Supremo passou pelos Regimes de Governos, da Monarquia à República, de maneira discreta e com poucas atribuições, sendo, em alguns momentos (Ditadura Militar) da História do País, quase esquecido.

Mudanças significativas em relação ao Supremo Tribunal Federal ocorreram com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que se refere à independência do Poder Judiciário, o STF com características de um Tribunal Constitucional e competências, teoricamente, bem definidas. No entanto, no que concerne à forma de escolha dos Ministros, não houve inovação e, o que é também lamentável, o legislador manteve o mesmo modelo de indicação, bem como os Ministros que já faziam parte do antigo Tribunal, com vícios do antigo modelo de opressão.

Com a nova Carta, o Supremo ganhou notoriedade, importância e muito trabalho, em virtude das características de proteção e garantias que a Lei criou. Em poucos anos, devido à crise de representatividade do Poder Legislativo, a Corte mais importante do País estava superlotada de processos a apreciar, com causas importantes de repercussão nacional e outras que nem deveriam chegar até essa instância.

Para a pesquisa bibliográfica, o legislador cometeu um equívoco, não somente na manutenção de triagem dos Membros do STF, como também por não ter transformado o antigo Tribunal em, realmente, um Tribunal Constitucional com competências eminentemente constitucionais, deixando as questões de complexidade para instâncias inferiores do Judiciário.

A reforma do Poder Judiciário, trazida pela EC 45/2004, tentou resolver esse problema da competência, de filtrar as causas que deveriam subir até o Supremo Tribunal Federal. Apenas em parte ela logrou êxito, criando, por exemplo, as

Súmulas Vinculantes e os efeitos vinculante às ADIs. Em princípio, foi criticada pela Magistratura por “engessar” o poder de decisão do Juiz.

No que concerne ao aspecto da relação do STF com os demais Poderes, do ponto vista teórico, é uma correlação de equilíbrio, de controle, teoricamente, bem interessante. Em que pese a nomeação dos Ministros, um Poder indicaria (Executivo), o outro fiscalizaria (Legislativo) e o nomeado (Judiciário) teria a função de julgar os demais. Na prática, infelizmente, não é bem assim.

A participação do Senado Federal no tema central da pesquisa tem sido, historicamente, uma concordância passiva com o Chefe do Executivo. Esta pesquisa chegou à conclusão de que o fato de o Governo sempre ter maioria nas Casas Legislativas, no caso, no Senado Federal, sempre teve facilidade na aprovação do nome do futuro Ministro pela CCJ daquela Casa. Nesse sentido, é como se escolha fosse de um Ministro de Estado.

A pesquisa comprovou que grande parte dos países da Europa, os Estados Unidos bem como quase todos os países da América Latina evoluíram, opinião do pesquisador, para um sistema constitucional independente e imparcial, com um Tribunal independente do Poder Judiciário, com competências em matéria especialmente constitucional, jurisdição constitucional, bem definida, e talvez o mais importante, em quase todos os países analisados, com participação democrática na indicação dos membros dessas Cortes Superiores, por várias instituições. Em alguns desses países, houve a participação de professores universitários e de outras áreas de conhecimento.

Outra característica importante e marcante nos países estudados, com poucas exceções, diz respeito ao fato de que os membros desses Tribunais Constitucionais possuem mandatos periódicos, quase todos sem a oportunidade de recondução ao cargo, enquanto outros somente depois de uma “quarentena”.

Quanto à República Federativa do Brasil, foco principal desta pesquisa, a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário que tem função precípua de julgar, que é uma das funções políticas do Estado Democrático de Direito, isto é, constitucional, a indicação compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

O estudo em relação à indicação dos Ministros do STF encontra algumas realidades lamentáveis, considerando que o Brasil se define como uma república, função durante um tempo limitado e democrática, com participação do povo nas

decisões, sendo assim, contraditoriamente, os indicados pelo Chefe das funções políticas do Estado possuem mandato vitalício, enquanto os representantes daqueles dos quais o Poder emana possuem mandato temporário.

A não democratização do Poder Judiciário, mediante o que se compreende pela participação na indicação, por exemplo, mesmo que indireta, dos membros da cúpula desse Poder é outro equívoco legislativo que afasta o povo do Poder, que essencialmente é uno, indivisível. O processo, da forma como se encontra, burocratizado, elitizado e com viés somente político, transforma os juízes em homens da lei, intocáveis e acima dela. Afasta, também, o juiz de notório saber jurídico, o qual não possui contatos políticos nos altos escalões do Poder Executivo, de chegar a Suprema Corte brasileira; nesse exemplo, a democracia também é atingida.

Esta pesquisa, portanto, conclui que a forma de indicação dos Ministros do STF, de maneira como concretizada, antidemocrática, por uma única pessoa ou por seus pares, com anuência histórica do Senado Federal, somada à crise de representatividade do Legislativo, contribuindo para que seu papel principal recaia sobre aqueles Ministros, os quais são do círculo de amigos do Chefe do Executivo, macula o verdadeiro significado de democracia, afastando o povo daquilo que advém dele próprio – o Poder do Estado. Sendo assim, esse processo de indicação, de cartas marcadas, também contribui para a judicialização das Leis, afastando de vez o Povo de seu próprio Poder e de seus anseios. Colocam-se em risco, portanto, os Direitos Fundamentais elencados em sua Constituição, que, nessas circunstâncias apresentadas, parece cada vez mais distante daqueles que mais precisam dela, configurando-se um “pedaço de papel”.

Contudo, esta pesquisa não nega a importância do Supremo Tribunal Federal para a realidade brasileira, mesmo diante do que foi apresentado com relação à indicação de seus juízes. Exerce, de forma comprometida ou não, as funções de julgar e “legislar”, devido à inércia de quem deveria, como função principal, criar as leis do ordenamento jurídico.

Por fim, esta pesquisa exemplificou situações e comportamentos políticos eminentemente político-partidários. A divisão da Corte em blocos, a favor e contra interesses do Poder Executivo. Ministros pedindo vistas em processo como forma de postergar julgamentos e outros adiantando seu voto para atrapalhar as estratégias de outros juízes. Implicações jurídicas e políticas, que são ocasionadas pela forma

equivocada da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Posturas lamentáveis de juízes de tão notável saber jurídico e “reputação ilibada”.

Um método democrático, semelhante aos que foram apresentados, evitaria, no mínimo, a desconfiança que se pode ter dos seus julgados, dos arquivamentos, das sentenças prolatadas por esse Tribunal, que atinge pessoas ligadas ao chefe do Executivo ou a sua linha ideológica, como temos visto recentemente nos julgamentos de mensaleiros do partido da Presidente, bem como em outros processos que investigam corrupção na alta cúpula do executivo federal, da mesma linha ideológica do partido indicador dos ministros, bem como de outros partidos da base aliada.

Esse é o Tribunal que temos, o Supremo Tribunal Federal, que é guardião da nossa Constituição cheia de simbolismo, Corte que também guarda o sonho de milhões de brasileiros que vão logo cedo para o trabalho, que fazem a economia desse país acontecer e crescer; brasileiros que também sonham com uma justiça mais imparcial, que sentencie sem preconceito com o preto, o pobre, o de colarinho, de qualquer cor, o rico. Um Tribunal Supremo que também sofre por falta de identidade, um tribunal de última instância de recurso, de infinitas competências que julga tudo em tempo recorde, um Tribunal Constitucional que tem a última palavra em assuntos constitucionais.

Este trabalho não possui a pretensão de apresentar uma solução definitiva para a problemática estudada, mesmo porque, como mencionado, o direito se transforma, evolui com a sociedade e com as outras Ciências. No entanto, sugere-se que o Supremo Tribunal Federal seja independente, democrático e que Ministros, longe de quaisquer suspeitas, devem se elevar para realmente um Tribunal Constitucional, com atuação em matéria eminentemente constitucional, fora da estrutura do Poder Judiciário, tendo seus Ministros indicados por instituições como OAB, associações jurídicas classistas, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e, inclusive, pelo Poder Executivo.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Comentário ao artigo 84, XIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). **Comentário à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1259-1260.

BARROSO, Luís Roberto, *et al.* Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: ASENSI, Felipe D.; PAULA, Daniel Giotti de (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional: Constituição no Século XXI**: v. 2. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: Editora Saraiva (Org.). **Vade Mecum Saraiva**. 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras: textos, índice temático comparativo**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987.

BOLÍVIA. **Tribunal Constitucional Plurinacional**. 2007. Disponível em: <<http://finslab.com/enciclopedia/letra-t/tribunal-constitucional-plurinacional.php>>. Acesso em: 9 de maio 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** (Giudici Legislatori?). Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: S Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CHILE. **Constituição do Chile**. 1981. Disponível em: <http://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2015.

COLÔMBIA. **Constituição colombiana**. 1991. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>>. Acesso em: abril 2015.

ESPANHA. **Constitucion Española**. 1978. Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acesso em: 8 maio 2015.

GÓIS, Fábio. **Com 'notório saber jurídico' contestado, Rosa Maria Weber é a nova ministrado STF**. 2011. Disponível em: <<http://www.extraalagoas.com.br/noticia/918/geral/2011/12/14/com-notorio-saber-juridico-cotestado-rosa-maria-weber-e-a-nova-ministra-do-stf.html>>. Acesso em: 14 maio 2015.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição** (Die Normative Kraft Dier Verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safE, 1991.

JARDIM, Lauro. **Na sabatina à ministra indicada para o Supremo o Senado uma vez mais não faz a lição de casa**. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/na-sabatina-a-ministra-indicada-para-o-supremo-o-senado-uma-vez-mais-nao-faz-a-licao-de-casa/>>. Acesso em: 14 maio 2015.

LIMA, Francisco Gérson Marques. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira** – estudo de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução Maria Júlia Goldwasser; revisão da tradução Zélia de Almeida Cardoso. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas do Brasil e na Alemanha**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MONTESQUIEU, Charles Louis De. **O Espírito Das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Publicado em 1748).

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 25. ed. atual. e rev. EC. 67/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010,

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 4ª reimpressão da edição de outubro de 2009. Coimbra: Biblioteca Nacional de Portugal; Almedina, 2012.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A Indicação de TOFFOLI para Ministro do STF**: algumas reflexões. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2015.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Supremo Tribunal Federal: o Supremo Tribunal deve Julgar por Princípios ou por Políticas. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (Org.). **Constitucionalismo e Democracia**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

TAQUES, Pedro. **Parte 01 – Ministra responde os questionamentos do senador Pedro Taques em sabatina**. 2011. Vídeo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yMrE01Axc-Q>>. Acesso em: 14 maio 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES FILHO, Newton. **Tribunais Constitucionais**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009. 23 p.

ANEXOS

DIREITO COMPARADO SOBRE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS					
PAÍSES	Nº MINISTROS	DURAÇÃO MANDATO	INDICAÇÃO	TIPO DE TRIBUNAL	CARACTERÍSTICAS INTERESSANTES
EUA	9 MEMBROS	VITALÍCIOS INF.	PRESIDENTE	T.C. (WRIT OF CERTIORARI)	VITALÍCIO A CORTE DE "SOBRENOME"
CHILE	7 (10) MEMBROS ELEITOS POR 2/3 DO CONGRESSO DA REPÚBLICA	8 (9) ANOS (RENOVAÇÃO DE 4 EM 4 ANOS)	CORTE SUPREMA (3), PRES. REPÚBLICA (3), SENADO (2) E CÂMARA (2)	T.C. - JURÍDICO POLÍTICO	JUÍZES ENTRE MINISTRO DA CORTE SUPREMA E ADVOGADOS COM 15 ANOS DE EXP.
COLÔMBIA	Nº ÍMPAR DE MEMBROS DE DIVERSOS RAMOS DO DIREITO	8 ANOS VEDADA A REELEIÇÃO	PRES., CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA, CONSELHO DE ESTADO	T.C. - CORTE CONSTITUCIONAL	ELEITOS PELO SENADO DA REPÚBLICA
BOLÍVIA	5 MEMBROS	10 (REELEIÇÃO APÓS QUARENTENA DE MESMO PERÍODO)	DESIGNADOS PELO CONGRESSO NACIONAL 2/ PRESENTES	T.C. - PERTENCE AO P. JUDICIÁRIO	MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS, ORIGINÁRIAS E DE RECURSO. SEMELHANTE AO BRASIL.
PORTUGUÊS	13 MEMBROS. GARANTIAS: INDEPENDÊNCIA, INAMOVIBILIDADE, IMPARCIALIDADE E IRRESPONSABILIDADE	9 ANOS NÃO RENOVÁVEL	10 JUÍZES ESCOLHIDOS PELA ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA E 3 INDICADOS POR ESSES JUÍZES	T.C. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PREV. E REPRES., CONC. E ABST.	PRESIDENTE ELEITO PELOS PRÓPRIOS JUÍZES
ESPANHA	12 MEMBROS NOMEADOS PELO REI	9 ANOS RENOVADOS POR TERÇOS A CADA 3 ANOS	4 PELO CONGRESSO, 4 PELO SENADO, 2 PELO GOVERNO E 2 CONSELHO GERAL DO P. JUDICIÁRIO	T.C. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	ENTRE MAGISTRADOS E FISCAIS, PROF. DE UNIVERSIDADE, FUNC. PÚBLICOS E ADVOGADOS, TODOS JURISTAS RECONHECIDOS COM 15 ANOS DE EXPERIÊNCIA

DIREITO COMPARADO SOBRE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS					
PAÍSES	Nº MINISTROS	DURAÇÃO MANDATO	INDICAÇÃO	TIPO DE TRIBUNAL	CARACTERÍSTICAS INTERESSANTES
FRANÇA	18 MEMBROS = 9 VITALÍCIOS – MEMBROS NATOS +9 TEMPORÁRIOS	9 ANOS PARA OS MEMBROS TEMPORÁRIOS	MEMBROS NÃO VITALÍCIOS: PRES. REP. (3), ASSEM. NAC. (3) E PRES. SENADO (3)	T.C. = CONSELHO CONSTITUCIONAL COM CARÁTER JURISDICCIONAL	CRITÉRIOS APENAS POLÍTICOS : VINCULAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA ENTRE NOMEANTES E NOMEADOS
ÁUSTRIA	14 MEMBROS = PRES., VICE-PRES., DOZE MEMBROS E SEIS SUPLENTES. DEVERÃO TER BACHARÉIS EM DIREITO OU FORMADOS EM CIÊNCIA POLÍTICA COM 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA COMPROVADOS	VITALÍCIOS	IGUALMENTE ELEITOS PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO., NOMEADOS PELO PRES. DA REPÚBLICA	T.C. (VERFASSUNGSGERICHT) DE COMPOSIÇÃO MISTA SEMELHANTE AO ALEMÃO	JUÍZES FEDERAIS, FUNC. PÚBLICOS, CATEDRÁTICOS E MAGISTRADOS
ITÁLIA	15 MEMBROS	9 ANOS	PRESIDENTE 1/3, PARLAMENTO 1/3, 1/3 TRIBUNAIS SUPERIORES	T.C. JULGA ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE	MAGISTRADOS DOS TRIB. SUP., PROFESSORES DE DIREITO E ADVOGADOS C/ + DE 20 ANOS DE EXPERIÊNCIA
BÉLGICA	12 MEMBROS NOMEADOS PELO REI	VITALÍCIOS ENTRE 40 E 70 ANOS	FRANCÓFONOS, FLAMENGOS	T.C. - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TOTAL OU PARCIAL COM EFEITO PARA TODOS OS ENTES	INDICADOS PELA CÂMARA DE REPRESENTANTES E SENADO

DIREITO COMPARADO SOBRE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS					
PAÍSES	Nº MINISTROS	DURAÇÃO MANDATO	INDICAÇÃO	TIPO DE TRIBUNAL	CARACTERÍSTICAS INTERESSANTES
ALEMANHA	16 MEMBROS = 8 (PF) + 8 (CF)	12 ANOS SEM REELEIÇÃO	PARLAMENTO FEDERAL (BUNDESTAG), CONSELHO FEDERAL (BUNDESRAT)	T.C. = BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, OS JUÍZES DO BUNDESRAT ELEIÇÃO DIRETA; OS DO BUNDESTAG ELEIÇÃO INDIRETA POR COLÉGIO COMPOSTO POR 12 PARLAMENTARES	OS MINISTROS SÃO NOEMADOS PELO PRES. DA REPÚBLICA – ATO HOMOLOGACIONAL
MÉXICO	11 MEMBROS (35 ANOS DE IDADE E 10 DE PROFISSÃO)	15 ANOS	PRES. (COM CHANCELA DE 2/3 SENADORES PRESENTES)	T.C. (SEMELHANTE AO DO EUA)	LIC. EM DIREITO E BOA REPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO
EQUADOR	9 (45 ANOS DE IDADE E 15 DE PROFISSÃO)	MANDATO DE 4 ANOS PERMITIDA A REELEIÇÃO	PRES. 2; CORTE SUPREMA 2; CONGRESSO NACIONAL 2; ALCAIDES/PREFEITOS 1 E, 1 ORG. IND. E CAMPESINAS	T.C. = CORTE DE CASSAÇÃO. EXISTE UMA CORTE DE JUSTIÇA	PROBIDADE NOTÓRIA COMO ADVOGADO, JUDICATURA OU DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
PERU	7 MEMBROS ELEITOS POR 2/3 DO CONGRESSO DA REPÚBLICA	5 SEM REELEIÇÃO IMEDIATA	MESMAS IMUNIDADES E PRERROGATIVAS DOS CONGRESSISTAS	T.C. FORA DO JUDICIÁRIO	TER SIDO JUIZ DA CORTE SUPERIOR OU FISCAL SUPERIO POR 10 ANOS OU TER EXERCIDO A ADVOCACIA OU CÁTEDRA UNIVERSITÁRIA NA ÁREA JURÍDICA POR 15 ANOS

DIREITO COMPARADO SOBRE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS					
PAÍSES	Nº MINISTROS	DURAÇÃO MANDATO	INDICAÇÃO	TIPO DE TRIBUNAL	CARACTERÍSTICAS INTERESSANTES
ARGENTINA	8 MEMBROS	1DV. COM 8 ANOS DE EXERC. C/ QUALIDADES PARA O SENADO		JUDICIÁRIO	CÚPULA DO JUDICIÁRIO É A CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA
URUGUAI	5 MEMBROS	10 ANOS S/ REELEIÇÃO NOS 5 ANOS SEGUINTE	ASSEMBLEIA GERAL	NÃO TEM ESTRUTURA UM T.C.	A CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA CÚPULA DO JUDICIÁRIO
PARAGUAI	9 MEMBROS COM IDADE	NÃO SÃO VITALÍCIOS	TER TÍTULO DE DOUTOR EM DIREITO, TER SIDO POR ANOS PROF. EM CÁTEDRA UNIVERSITÁRIA	NÃO TEM T.C. CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA	SITUAÇÃO PARECIDA COM O BRASIL
VENEZUELA	GRANDE CRISE INSTITUCIONAL	GRANDE CRISE INSTITUCIONAL	GRANDE CRISE INSTITUCIONAL	NÃO TEM T.C.	SITUAÇÃO PARECIDA COM O BRASIL

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO STF (2000-2006)								
PROCESSOS	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	TOTAL
RECEBIDOS	105.307	110.771	106.453	87.186	83.667	95.212	127.535	770.131
DISTRIBUÍDOS	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	642.655
JULGADOS (MÉRITO + HOMOLOGAÇÕES)	86.138	109.743	117.484	158.785	106.228	104.057	124.046	806.481
Fonte: BNDPJ, Secretaria de Estatística do STF: Dados coletados em 14.1.2007								

COMPOSIÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL							
ORDEM DE ANTIGUIDADE	MINISTRO	NASC. DATA/ ESTADO	INDICAÇÃO PRESIDENCIAL	IDADE DA POSSE	DATA INICIAL POSSE	DATA LIMITE APOSENTADORIA	PRINCIPAIS FUNÇÕES ANTERIORES
1	JOSÉ CELSO DE MELO FILHO	01/11/1945/SP	JOSÉ SARNEY	43	17/08/1989	2020	PROMOTOR E PROC. DE JUSTIÇA SP
2	MARCO AURÉLIO	12/07/1946/RJ	FERNANDO COLLOR DE MELLO	43	13/06/1990	2021	PROC. DO TRAB. JUIZ DO TRAB. DA 1ª REGIÃO, MINISTRO DO TST
3	GILMAR FERREIRA MENDES	30/12/1955/ MT	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	46	20/06/2002	2030	PROC. DA REP., AGU, CHEFE JURÍDICO CASA CIVIL
4	ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	11/05/1948/RJ	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	57	16/03/2006	2023	ADV., JUIZ TRIB.DE ALÇADA DE SP, DESEM. DO TJ-SP
5	CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA	19/04/1954/MG	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	52	21/06/2006	2029	PROCURADORA DE MG
6	JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI	15/11/1967/SP	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	41	23/10/2009	2042	PROC. DA REP., AGU, CHEFE JUR. CASA CIVIL
7	LUIZ FUX	26/04/1953/RJ	DILMA ROUSSEFF	57	03/03/2011	2028	PROMOTOR DE JUSTIÇA, JUIZ/RJ, DESEMB. TJ/RJ, MINISTRO DO STJ
8	ROSA MARIA WEBER C. DA ROSA	02/10/1948/RS	DILMA ROUSSEFF	63	19/12/2011	2023	JUÍZA DO TRABALHO, JUÍZA DO TRT 4ª REGIÃO, MINISTRA DO STJ
9	TEORIA ZAVASCKI	15/08/1948/SC	DILMA ROUSSEFF	64	29/11/2012	2023	ADV. DO BACEN, JUIZ DO TRF 4ª REGIÃO, MIN. DO STJ

COMPOSIÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL							
ORDEM DE ANTIGUIDADE	MINISTRO	NASC. DATA/ ESTADO	INDICAÇÃO PRESIDENCIAL	IDADE DA POSSE	DATA INICIAL POSSE	DATA LIMITE APOSENTADORIA	PRINCIPAIS FUNÇÕES ANTERIORES
10	LUÍS ROBERTO BARROSO	11/03/1958/RJ	DILMA ROUSSEFF	55	26/06/2013	2033	ADV., PROC. DO RJ
11	LUIZ EDSON FACHIN	08/02/1958/RS	DILMA ROUSSEFF	57	16/06/2015	2033	ADV., PROC. DO PR

